



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

**CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉUS: EDILSON JOSÉ MOURA SENA, MOACIR CIESCA, CLEYSSON JORGE PEREIRA MARTINS, NILSON CORREA DE SOUZA e outros**  
**SENTENÇA TIPO D (Resolução CJF, nº. 535/2006)**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO PENAL** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **EDILSON JOSÉ MOURA SENA, JOSÉ DORIVALDO PINHEIRO SOUSA, JOÃO EUSTÓRGIO MATOS DE MIRANDA, CLEYSSON JORGE PEREIRA MARTINS, MOACIR CIESCA, NILSON CORREA DE SOUZA, CLÓVIS ROGÉRIO CASAGRANDE, JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ, CIRILO MARANHA, RENATO DAVID PRANTE, REONILDO PRANTE e JUSCELINO MARTINI**, devidamente qualificados nos autos, pelas supostas práticas dos crimes em seu conteúdo delineados.

Narra a denúncia que, no fim da década de 1990 e início dos anos 2000, sobretudo durante os anos de 2001 a 2003, os acusados associaram-se a fim de apropriarem-se ilegalmente de terras públicas da União, neste município de Santarém, quer para implementar a plantação de soja, quer para a comercialização de madeira. O MPF afirma que a quadrilha interferia na tramitação de procedimentos de regularização fundiária na Unidade Avançada do Incra em Santarém, promovendo incidentes fraudulentos, na via administrativa, também através de representações criminais, com vistas a facilitar a regularização das terras de "laranjas" dos denunciados, e mediante intimidação de terceiras pessoas que pretendessem a ocupação das terras que queriam os acusados.

Assevera, ainda, o MPF que a quadrilha se organizava em diferentes núcleos: o de servidores públicos – do Incra e do próprio MPF; o de compradores de terra – sojeiros e madeireiro; e o de advogados – que intermediavam e mantinham o



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

contato entre os outros núcleos. Os servidores públicos recebiam vantagem pecuniária dos demais núcleos para informar quais as melhores áreas pertencentes à União para se tentar a invasão e ocupação, principalmente por meio de terceiros interpostos, bem como valiam-se dos cargos para expulsar eventuais posseiros de fora desse esquema criminoso, notadamente por meio de intimidação e representações processuais.

Assim, denuncia-se que CLEYSSON e JOÃO EUSTÓRGIO, servidores do Inbra, teriam recebido valores de CLÓVIS CASAGRANDE, que era representado por JECIVALDO; CLEYSSON utilizava-se do acesso que sua condição de servidor da área cartográfica do Inbra para produzir plantas e memoriais descritivos que eram assinados pelo denunciado NILSON, o qual figurava como responsável nos referidos documentos técnicos e nas ART respectivas. Nesse ponto, importante salientar que se denunciou NILSON pelo papel que exercia na quadrilha: o de assinar e dar aparência de regularidade às análises cartográficas que eram apresentadas, na realidade, por CLEYSSON. Por sua vez, JOÃO EUSTÓRGIO foi o executor do Inbra em Santarém de março de 2000 a maio de 2003, durante esse período, autorizou a plotagem de área de cerca de 30.000 ha no interesse da Industrial Madeira Curuatinga Ltda., do coacusado MOACIR CIESCA, recebeu vantagem indevida de CASAGRANDE para a facilitação da usurpação de terras, finalmente, em 01/06/2004, afirmou falsamente, no PAD do corrêu EDILSON, acerca do encaminhamento de documentos ao MPF – a afirmação falsa consistiu em dizer que um documento que o EDILSON teria substituído por outro falso (uma Lista de Movimentações de processos entre Inbra e MPF) não teria sido encaminhada ao Ministério Público.

Da mesma forma, acusa-se EDILSON, ex-servidor do MPF, chefe do setor de controle processual, de ter recebido vantagem pecuniária indevida para facilitar a usurpação de terras públicas federais pelo outro grupo da organização, quer utilizando o nome e o prestígio da instituição para pressionar comunitários a abandonarem as suas terras, quer repassando informações privilegiadas à organização, quer



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

escondendo processos administrativos para facilitar a atuação da quadrilha, que produzindo documentos falsos. Narra-se que EDILSON falseou comunicação de crime oriunda do Incra a fim de beneficiar os corréus RENATO PRANTE e JECIVALDO, uma vez que recebeu o Ofício INCRA/U.A/SANTARÉM/GAB/Nº114/2003, de 27/06/2003, com 18 procedimentos de regularização fundiária, listados em Lista de Movimentação (LM) nº. 154/03, que seguiu anexa ao ofício, no entanto ocultou a LM, extraviou processos administrativos e forjou outro documento semelhante à LM onde não foram inseridas as informações referentes aos processos nº. 479/2002, 480/2002 e 482/2002, que eram dos petionantes Francisco Olivar Araújo Jucá, Ildeth Oliveira Jucá e Odilson Gurgel de Queiroz, cujas áreas referiam-se a terras invadidas e ocupadas pelos denunciados RENATO PRANTE e REONILDO PRANTE, clientes do advogado e corréu JECIVALDO, com quem EDILSON mantinha estreita amizade. Em seguida, EDILSON elaborou o ofício assinado pelo Procurador da República Nilo Camargo que encaminhou os processos à Polícia Federal para investigação acerca da usurpação, exceto os processos dos membros da quadrilha, com a relação falsificada.

Acusa-se JOSÉ DORIVALDO, servidor do Incra cedido ao MPF, de ter se valido dessas funções para auxiliar a organização criminosa. Nessa esteira, até 2001, ele fazia o levantamento da demanda de áreas que poderiam ser usurpadas pelos demais integrantes da quadrilha, tendo em vista o seu conhecimento técnico. Ainda, ele teria intitulado-se "Procurador Federal" para pressionar os comunitários, bem como teria feito uma viagem não autorizada à área pleiteada por CASAGRANDE, logo após o indeferimento do seu pedido pelo Incra.

Por sua vez, MOACIR foi denunciado porque utilizava-se de pessoas interpostas, notadamente funcionários da sua empresa, para conseguir a regularização fundiária de áreas, mediante a falsificação de documentos públicos confeccionados junto ao Incra com declarações forjadas acerca da qualidade de agricultores de seus funcionários e da posse nas terras que, na realidade, não



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

possuíam, as quais, após a regularização fraudulenta, seriam exploradas economicamente pela Madeireira Rancho da Cabocla, do referido acusado. Os advogados contratados para a regularização dessas áreas foram os coacusados JECIVALDO e CIRILO.

Igualmente, os demais empresários denunciados, CLÓVIS CASAGRANDE, JUSCELINO MARTINI, RENATO e REONILDO PRANTE, foram denunciados por valerem-se de expedientes semelhantes para obtenção ilegal de terras, quais sejam o pagamento de vantagens indevidas aos denunciados servidores do MPF e do Incra para facilitar todo o trâmite legal e a falsificação de documentos para que a regularização da posse se desse em nome de laranjas, comumente empregados em suas empresas.

Finalmente, atuavam no núcleo que servia de elo entre os demais núcleos os advogados CIRILO MARANHA e JECIVALDO QUEIROZ, denunciados pelas atividades desenvolvidas por eles para possibilitar que os empresários regularizassem mediante "laranjas" as terras que não poderiam ser por eles diretamente regularizadas.

A denúncia foi recebida em 18/01/2010 (fls. 1227/1228), exceto quanto às acusações de JECIVALDO e CIRILO, contra quem a denúncia somente foi recebida em 28/02/2012 (fl. 2955). Quanto ao acusado MOACIR CIESCA, o e. TRF1 trancou a ação penal em relação ao crime capitulado no art. 333 do CP (fl. 1273), uma vez que não havia na denúncia a narrativa fática correspondente.

Regularmente citados, os acusados apresentaram respostas à acusação às fls. 1483/1497 (JOÃO EUSTÓRGIO), 1619/1627 (CLEYSSON), 1643/1662 (MOACIR CIESCA), 2509/2545 (EDILSON SENA), 2733/2788 (JOSÉ DORIVALDO), 2937/2943 (NILSON CORREA). Em seguida, considerando o excessivo número de denunciados compondo o polo passivo da demanda, este juízo determinou o desmembramento do feito para JECIVALDO, CIRILO, RENATO, REONILDO, JUSCELINO e CLÓVIS. As respostas à acusação dos réus que permaneceram nestes autos foram analisadas e rejeitadas conforme a decisão de fls. 2980/2983, que determinou o prosseguimento do feito.



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

Durante a fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas Nilo Marcelo de Almeida Camargo, Eglis Leal de Melo, Raimundo Nonato Viana da Silva, Osvaldo Alves da Silva Lima (mídia à fl. 3026), Gilciclei da Silva Barreto, Maria Dias Campos, Osmar José Ruschel, Luiz Fernando Ungeheuer, Maria Lúcia Aires de Mendonça de Melo, José Elias Reis Teixeira, Manoel Elinaldo Reis Teixeira, Cintia Raquel Cardoso, Irailton Lima de Oliveira, Joelson Rodrigues de Sousa, Clodoaldo Antônio da Silva Cavalcante, Juberto Lima Pereira, Carlos Carneiro de Carvalho, Jacó Marques da Costa, Luiz Augusto Leal do Nascimento, Antônio Alberto de Oliveira Sousa (mídia à fl. 3176), bem como interrogados os réus EDILSON SENA, JOSÉ DORIVALDO (mídia à fl. 3176), JOÃO EUSTÓRGIO, CLEYSSON, NILSON e MOACIR CIESCA (mídia à fl. 3192). Encerrada a instrução, nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

Em sede de alegações finais, o **MPF** requereu (fls. 3202/3219): **a)** o reconhecimento da prescrição quanto aos crimes previstos nos art. 20 da Lei nº. 4.947/66, art. 161, §1º, II, art. 288, art. 314, art. 319, art. 321, parágrafo único, art. 342, art. 347, art. 348 ambos do Código Penal, com a consequente extinção da punibilidade em favor dos réus; **b)** a procedência da ação quanto a EDILSON SENA às penas previstas no art. 297 e art. 317, *caput* e parágrafo primeiro (por três vezes) do Código Penal, bem como quanto a MOACIR CIESCA à pena do crime previsto no art. 299 também do Código Penal; **c)** fixação do valor mínimo da obrigação de reparação do dano pelos réus.

Por sua vez, **JOÃO EUSTÓRGIO** (fls. 3226/3237), **CLEYSSON e NILSON** (fls. 3239/3246) apresentaram alegações finais requerendo **a)** a extinção da sua punibilidade pela prescrição; **b)** a sua absolvição por ausência de provas suficientes à condenação. Igualmente, **JOSÉ DORIVALDO** (fls. 3248/3290) pleiteou **a)** a extinção da sua punibilidade pela prescrição; **b)** a sua absolvição por ausência de provas suficientes à condenação; e **c)**, preliminarmente, a rejeição da denúncia pela inépcia. **EDILSON SENA** (fls. 3291/3326) requereu **a)** prescrição pela perda da pretensão



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

punitiva; **b)** prescrição virtual; **c)** absolvição por ausência de materialidade delitiva ou por ausência de prova. Finalmente, **MOACIR CIESCA** (fls. 3421/3435) requereu **a)** o reconhecimento da prescrição em seu favor, uma vez que os documentos que teria falsificado seriam privados; **b)** absolvição por ausência de materialidade delitiva, por ausência de autoria ou por ausência de provas suficientes para condenação.

É o relatório. Sentencio.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS.

#### 2.1.1. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

Em sua defesa, JOSÉ DORIVALDO alega a inépcia da peça vestibular sob o fundamento de que ela é genérica e não descreve pormenorizadamente as condutas a ele imputadas. No entanto, essa alegação não merece prosperar, pois, como já aduzido na decisão que analisou as respostas à acusação, a peça acusatória apresentou a narração necessária e suficiente para que a defesa pudesse exercer regularmente o contraditório e fosse ampla, com todas as nuances pelas quais se acusou o réu. Dessa forma, rejeito a preliminar.

#### 2.1.2. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO EM MEMORIAIS FINAIS. INDEFERIMENTO.

Em sede de memoriais finais, o Ministério Público Federal requereu a fixação do valor mínimo da obrigação de reparação do dano, nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91, I do Código Penal. No entanto, esse pedido não foi formulado na inicial, tampouco foram colhidos durante a instrução processual elementos suficientes a comprovar o valor do dano alegado, caso em que resta vedado ao magistrado a fixação do valor mínimo da reparação do dano, sob pena de se macular o devido



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso." (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.).

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de fixação na sentença do valor mínimo da obrigação de reparação do dano pelos réus.

### **2.1.3. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

Antes de se analisar o mérito da demanda, é necessário que se faça a análise da extinção da punibilidade para alguns acusados referentes a alguns crimes, em razão da prescrição, na medida em que transcorreu lapso temporal superior a 8 anos desde o recebimento da denúncia.

#### **2.1.3.1. QUANTO AOS CRIMES DOS ART. 20 DA LEI Nº. 4.947/66, ART. 161, §1º, II, ART. 288, ART. 319, ART. 321, ART. 342 E ART. 347 DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO.**

Os crimes dos art. 20, Lei nº. 4.947/66 e art. 288 do CP têm pena máxima cominada de 3 anos, o do art. 321, CP, 1 ano, e o do art. 161, §1º, II, CP, 6 meses, cujos prazos prescricionais são de 8, 4 e 2 anos, respectivamente, nos termos do art. 109, IV, V e VI do Código Penal (redação original, uma vez que o crime imputado teria ocorrido antes da vigência da Lei nº. 12.234/2010). Assim, quanto a esses crimes



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

imputados aos acusados JOÃO EUSTÓRGIO, CLEYSSON JORGE, JOSÉ DORIVALDO, NILSON CORREA DE SOUZA e MOACIR ocorreu a extinção da punibilidade em favor dos denunciados.

Com relação ao acusado EDILSON, verifica-se a perda da pretensão punitiva estatal pela prescrição quanto aos crimes de invasão de terras públicas (art. 20, Lei nº. 4.947/66), quadrilha ou bando (CP, art. 288), prevaricação (CP, art. 319), advocacia administrativa (CP, art. 321, parágrafo único), falso testemunho ou falsa perícia (CP, art. 342) e fraude processual (CP, art. 347), uma vez que as penas máximas cominadas, já considerado o aumento de pena do art. 327, §2º do CP, nos crimes praticados por funcionário público com cargo de confiança contra a Administração em Geral, não ultrapassam a 4 anos, cujo maior período prescricional é de 8 anos.

**2.1.3.2. QUANTO CRIMES DO ART. 299 E 317 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO ETÁRIA EM FAVOR DE JOÃO EUSTÓRGIO MATOS DE MIRANDA. RECONHECIMENTO.**

Conquanto não estejam capituladas na tabela apresentada pelo MPF na denúncia e alegações finais, contra o acusado JOÃO EUSTÓRGIO pesam as acusações do crime de falsidade ideológica e corrupção passiva, narradas na denúncia, cujas penas cominadas são de 05 e 08 anos (redação original), respectivamente, com lapsos prescricionais, consideradas as causas de aumento de pena, de 12 e 16 anos, respectivamente, nos termos do art. 109, II e III. Entretanto, em 12/01/2020, o acusado completou 70 anos de idade; logo, os lapsos prescricionais reduziram pela metade, nos termos do art. 115 do CP, já que ainda não houve prolação de sentença. Assim, considerando que desde o recebimento da denúncia já transcorreu lapso temporal superior a 10 anos, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva do Estado em favor de JOÃO EUSTÓRGIO MATOS DE MIRANDA.

**2.1.3.3. QUANTO AO CRIME DO ART. 314 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO.**





00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

Por outro lado, não houve prescrição em abstrato do crime previsto no art. 314, CP (extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento), imputado a EDILSON, como requereu o MPF, haja vista que o acusado era Chefe Processual, função de confiança no MPF, devendo, portanto, ser considerada a causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º do Código Penal para o cálculo da prescrição antes do trânsito em julgado da sentença, cuja pena com o aumento ultrapassa a 4 anos e, destarte, não prescreve em 8, mas em 12 anos.

## 2.2. MÉRITO.

### 2.2.1. *EMENDATIO LIBELI*. CORRETA CAPITULAÇÃO PENAL DAS CONDUITAS DESCRITAS NA INICIAL.

Sabe-se que os limites da acusação não podem ser extraídos de outra origem senão da denúncia, devendo-se, aqui, frisar, porém, que a capitulação penal atribuída pelo Ministério Pública na inicial não limita a atuação do julgador, mas sim a narrativa dos fatos tal qual nela contida. O caso aqui, pois, é de incidência da *emendatio libeli*, na esteira do art. 383 do CPP, de vez que diversas condutas em tese criminosas **expressamente descritas na narrativa da denúncia** não foram devidamente capituladas na tabela de resumo das imputações. Vejamos quais são, portanto, as condutas que, apesar de narradas na denúncia não tiveram o tipo penal correspondente mencionado às fls. 45/46:

	Descrição Sucinta	Réu a quem se imputa	Capitulação Penal
A.	Confecção, pelo servidor do INCRA, de plantas e materiais descritivos de terceiros, com registro de ART, falsamente assinados e atribuídos ao corréu Nilson.	Cleysson Jorge Pereira Martins	Art. 299
<b>Principais trechos pertinentes na denúncia:</b> “prestando com frequência serviços cartográficos para Nilson Correa de Souza (...) produzindo plantas e memorias			

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6729573902254.



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

	<p>descritivos, o quais eram assinados pelo denunciado Nilson Correa de Souza. (...) participação de Cleysson no esquema, informando que o mesmo teria plotado os mapas das áreas de Clóvis Casagrande no próprio estabelecimento da empresa. (...) atuou (Nilson) como testa de ferro do esquema no INCRA, emprestando sua assinatura para pelas cartográficas que eram elaboradas pelo servidor Cleysson do INCRA. (...) 'informa que o servidor Cleysson já prestou serviço de desenho, confecção de plantas, e memoriais descritivos (...) 'o interrogado informa que não assinava as plantas e memoriais descritivos elaborados para o senhor Nilson Correa de Souza e quem assinava as peças técnicas (...) era o próprio senhor Nilson Correa de Souza. Ofício (...) do inspetor do CREA em Santarém, nos quais são encaminhadas todas as Anotações de Responsabilidade Técnica assinadas por Nilson Correa de Souza em 2004" (fls. 39/42 e 50).</p>		
B.	<p>Aposição fraudulenta de assinatura em plantas e memoriais descritivos, com registro de ART, confeccionados, na verdade, pelo servidor do INCRA, Cleysson.</p>	<p>Nilson Correa de Souza</p>	<p>Art. 299</p>
	<p><b>Principais trechos pertinentes na denúncia:</b> "prestando com frequência serviços cartográficos para Nilson Correa de Souza (...) produzindo plantas e memorias descritivos, o quais eram assinados pelo denunciado Nilson Correa de Souza. (...) participação de Cleysson no esquema, informando que o mesmo teria plotado os mapas das áreas de Clóvis Casagrande no próprio estabelecimento da empresa. (...) atuou (Nilson) como testa de ferro do esquema no INCRA, emprestando sua assinatura para pelas cartográficas que eram elaboradas pelo servidor Cleysson do INCRA. (...) 'informa que o servidor Cleysson já prestou serviço de desenho, confecção de plantas, e memoriais descritivos (...) 'o interrogado informa que não assinava as plantas e memoriais descritivos elaborados para o senhor Nilson Correa de Souza e quem assinava as peças técnicas (...) era o próprio senhor Nilson Correa de Souza Ofício (...) do inspetor do CREA em Santarém, nos quais são encaminhadas todas as Anotações de Responsabilidade Técnica assinadas por Nilson Correa de Souza em 2004" (fls. 39/42 e 50).</p>		
C.	<p>Recebimento, na condição de servidor do INCRA, de vantagem indevida do empresário e corréu Clóvis Casagrande.</p>	<p>Cleysson Jorge Pereira Martins</p>	<p>Art. 317</p>
	<p><b>Principais trechos pertinentes na denúncia:</b> "praticou (Cleysson) corrupção passiva, recebendo pecúnia de Clóvis Casagrande por sua participação na organização, como atestam os documentos 01 a 04 do Anexo 01, e informação prestada pelo INCRA (...) apurou-se (..) incompatibilidade entre os valores declarados por Cleysson à Receita Federal e sua movimentação financeira nos anos 2000 e 2002. (...) embora declare para a Receita Federal possuir apenas um imóvel no valor de R\$ 6.500,00, a mera observação da foto de fl. demonstra que se trata de imóvel de valor ostensivamente superior ao</p>		

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6729573902254.



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

declarado" (fls. 40/41).
--------------------------

Assim, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes mencionados no item 2.1.3.1. e 2.1.3.2. supra, dos desmembramentos promovidos nos autos, bem assim das premissas contidas no presente capítulo, pode-se concluir, a respeito dos limites objetivos e subjetivos da presente sentença, que:

- os réus **José Dorivaldo Pinheiro Sousa** e **João Eustórgio Matos de Miranda** tiveram sua **extinção da punibilidade** já reconhecida, uma vez que não restam em relação a ele imputações além daquelas cujos fatos já foram alcançados pela prescrição;
- o réu **Edilson José Moura Sena** deve responder pelas condutas em tese subsumidas aos tipos penais dos **arts. 297, 314 e 317, §1º, do Código Penal**, na forma como consta da narrativa fática contida na denúncia, bem assim da capitulação penal nela proposta;
- o réu **Moacir Ciesca** segue respondendo pelas condutas em tese subsumidas ao tipo penal previsto no **art. 299 do Código Penal**, na forma como consta da narrativa fática contida na denúncia, bem assim da capitulação penal nela proposta, de vez que, quanto ao crime do art. 333, foi-lhe deferida ordem de *habeas corpus* para trancamento da ação penal;
- o réu **Cleysson Jorge Pereira Martins**, segue respondendo pelas condutas em tese subsumidas aos tipos penais dos **arts. 299 e 317, §1º do Código Penal**, na forma consta da narrativa fática contida na denúncia;
- o réu **Nilson Correa de Souza**, segue respondendo pelas condutas em tese subsumidas ao tipo penal do **art. 299 do Código Penal**, na forma consta da



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

narrativa fática contida na denúncia, bem assim da capitulação penal nela proposta;

### **2.2.2. ANÁLISE PROBATÓRIA.**

A análise probatória doravante delineada seguirá, pois, as premissas aqui firmadas no capítulo acima sobre as condutas que restaram imputadas aos réus que seguem figurando no presente feito. Os próximos capítulos seguirão, pois, essa metodologia, de modo que a materialidade e autoria de cada fato seja analisada detidamente e em separado.

#### **2.2.2.1. LISTA FRAUDULENTA DE MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DO INCRA. FALSO MATERIAL DE DOCUMENTO PÚBLICO. RÉU EDILSON SENA. CONDENAÇÃO.**

##### **MATERIALIDADE**

A materialidade da falsificação do documento que listava os processos encaminhados do Incra ao MPF a fim de que fossem analisadas prováveis irregularidades nos pedidos de regularização fundiária está devidamente comprovada nos autos. Com efeito, foi falsificado o documento com a relação dos processos com suspeita de fraude que havia sido encaminhado do Incra ao MPF; nessa esteira, restou comprovado que o Ministério Público Federal recebeu do Incra, em 30/06/2003, Ofício INCRA/U.A/SANTARÉM/GAB/Nº114/2003 (fl. 420 dos autos principais e fl. 1067 do PAD – anexo 8 do PA MPF, vol. 4) por meio do qual o órgão fundiário encaminhou ao MPF 18 procedimentos de regularização fundiária, os quais estavam relacionados na Lista de Movimentação (LM) nº. 154/03 (fl. 421 dos autos principais e fl. 1068 do PAD – anexo 8, vol. 4). Entretanto, com o Ofício PRM/STM/GAB/099/2003, de 11/07/2003, foi encaminhada relação falsificada da referida lista de movimentação, cujo documento foi intitulado "RELAÇÃO DE PROCESSOS À SEREM ENCAMINHADOS AO MINISTÉRIO



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

PÚBLICO FEDERAL/SANTARÉM", como se vê na cópia às fls. 1089/1090 do anexo 8, vol. 4.

No ponto, verifica-se que a falsificação não consiste somente na forma e titulação do documento, mas também – e principalmente – quanto ao seu conteúdo, uma vez que o documento forjado suprimiu 03 processos de regularização fundiária referentes aos petionantes Francisco Olivar Araújo Jucá, Ildeth Oliveira Jucá e Odilson Gurgel de Queiroz, cujos processos referiam-se a áreas invadidas e ocupadas pelos sojeiros Renato e Reonildo Prante, os quais eram patrocinados pelos advogados Jecivaldo e Cirillo; isto é, comprovou-se nos autos que a falsificação visava à facilitação ou a prática de outros crimes.

Importante salientar que embora a Lista de Movimentação seja um documento de pouca importância, a princípio, ela era a única relação do Incra que comprovava quais os processos que tramitavam entre a Autarquia, MPF e Polícia Federal, ou seja, era o principal lastro que se tinha acerca dos possíveis crimes noticiados pela autarquia federal, de tal sorte que a falsificação desse documento seria capaz de brechar a investigação sobre possíveis delitos identificados.

Desnecessárias maiores digressões acerca da falsidade material do documento público, produzido por servidor público, uma vez que comprovada pela simples análise de ambos os documentos, à fl. 1089, do anexo 8, vol. 4 (documento fraudado) e fl. 421 dos autos principais e fl. 1068 do PAD – anexo 8, vol. 4 (lista de movimentação original).

### **AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO**

Também há fartas provas acerca da autoria de EDILSON quanto ao crime de falsidade ideológica. Com efeito, restou comprovado que EDILSON, por ser o chefe do setor processual à época e responsável pelos procedimentos referentes aos conflitos fundiários no MPF, foi o responsável pela confecção do documento intitulado

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6729573902254.



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

"RELAÇÃO DE PROCESSOS À SEREM ENCAMINHADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/SANTARÉM", forjado para exclusão dos processos administrativos de interesse dos sojeiros Renato e Reonildo Prante. Nessa esteira, a prova mais contundente acerca da autoria repousa no fato de que os autos administrativos que não foram anotados no documento falsificado foram encontrados na casa do acusado quando do cumprimento da busca e apreensão, conforme relatório parcial de análise de material apreendido (fls. 851/852) e auto de apreensão de fl. 554.

Conquanto o acusado negue a autoria da confecção do documento forjado, verifica-se que, conforme restou comprovado nos autos (fl. 1168/1169, anexo 8 do PA do MPF, vol. 4), a servidora responsável pela elaboração das minutas de ofícios na PRM Santarém estava em gozo de folga compensatória na data em que o documento falso foi elaborado (11/07/2003, às 14h20), conforme documento de fl. 1171 do anexo 8 do PA do MPF, vol. 4. Ademais, durante o seu depoimento, o Procurador da República Nilo Camargo confirmou que quando entrou em exercício na PRM em Santarém, em 11/07/2003, o ofício que encaminhou a relação falsificada à PF estava confeccionado em sua mesa para assinatura, o que demonstra que o documento foi produzido e assinado no mesmo dia.

Enfim, todas as provas colhidas nos autos comprovam que foi EDILSON quem omitiu a lista de movimentação encaminhada pelo Incra ao MPF e criou outro documento adulterado para substituí-la e possibilitar a grilagem de terras de interesse dos sojeiros Renato e Reonildo Prante, clientes dos advogados Jecivaldo e Cirillo.

**2.2.2.2. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA DE TERCEIRO INTERESSADO. CORRUPÇÃO MAJORADA. RÉU EDILSON SENA. CONDENAÇÃO.**

**MATERIALIDADE**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6729573902254.



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

As provas da prática de corrupção passiva que pesam contra EDILSON são abundantes. Restou fartamente comprovado nos autos que ele recebeu vantagem indevida para trabalhar em favor de quadrilha especializada em invadir e ocupar terras públicas federais no município de Santarém e região. As principais provas que constam nos autos são o recebimento indevido de valor elevado do advogado e corréu Jecivaldo e o aumento do patrimônio do acusado durante o período de atuação da quadrilha:

RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS

Como já antecipado no introito desse tópico sobre o crime de corrupção passiva, há comprovação farta acerca da materialidade delitiva. Nesse sentido, o documento de fls. 336/337 do Processo nº. 2004.39.02.000862-2, apenso a estes autos principais, comprova que o advogado Jecivaldo da Silva Queiroz depositou, em 05/11/2002, na conta do servidor público federal do Ministério Público Federal, EDILSON SENA, a importância de R\$ 50.990,00 (cinquenta mil novecentos e noventa reais), uma vez que, como o responsável pela análise processual dos processos referentes aos assuntos agrários desse órgão federal, o referido servidor era uma das peças fundamentais para que a quadrilha consolidasse o intento criminoso de invasão de terras, já que ele poderia – como de fato o fez – evitar que notícias criminosas contra os empresários participantes da organização criminosa ou seus “laranjas” fossem investigadas. É importante salientar que essas atuações ocorreram no período em que não havia trabalho presencial de Procurador da República em Santarém, o que expandia o poder do acusado.

O acusado procura afastar a materialidade delitiva alegando que esse valor recebido de Jecivaldo seria um empréstimo para compra de um automóvel; ocorre que o depósito se deu quando o seu carro já havia sido adquirido. Então, ele alega que teria utilizado os valores para reformar a sua casa, cujo empréstimo teria sido pago



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

em seguida. todavia, o réu não logrou êxito em comprovar essa alegação, não há nos autos algum documento ou comprovação de que o empréstimo tenha sido de fato realizado, tampouco há demonstração de que os valores tenham retornado ao alegado mutuante, ao contrário, restou definitivamente comprovado que os valores recebidos pelo servidor, do advogado, foram todos revertidos em seu proveito, como exaustivamente demonstrado no relatório final do procedimento administrativo disciplinar, lastreado nos extratos bancários do acusado. Transcrevo:

(fl. 447 dos autos principais): Em 05/11, foi depositado o valor de R\$ 50.990,00 (cinquenta mil novecentos e noventa reais) que, segundo o próprio indiciado, teria sido depositado pelo amigo e advogado JECIVALDO, ora para comprar o veículo Mitsubishi, para pagar o empréstimo de R\$ 25.000,00 feito por seu cunhado. Entretanto, pelo que se pode observar no extrato bancário, esse valor foi utilizado para:

1. Quitar, em 05/11, os financiamentos do CDC do Banco do Brasil, efetuados nos meses anteriores para cobrir saldos negativos de sua conta-corrente, no valor total de R\$ 3.892,44 (três mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos);
2. Transferir para a poupança, em 06/11, o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);
3. Pagar seguro, no dia 08/11, no valor de R\$ 2.679,71 (dois mil seiscentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos);
4. Pagar cheque, no dia 14/11, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
5. Aplicar em ações, no dia 14/11, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);





0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

6. Transferir para a poupança, no dia 20/11, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
7. Pagar cheque, no dia 21/11, no valor de R\$ 4.475,10 (quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais e dez centavos).

Definitivamente comprovado, portanto, que o valor depositado diretamente por Jecivaldo na conta de EDILSON é a vantagem indevida recebida pelo funcionário público para atuar ilegalmente em favor do esquema de grilagem de terras.

#### EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

A evolução patrimonial de EDILSON que culminou até o efetivo recebimento da maior quantia em dinheiro depositada em sua conta, detalhada no item anterior, também ratifica a sua participação no esquema criminoso de ocupação ilegal de terras ao longo dos anos. Há nos autos do Anexo 08 do PA do MPF (PAD), volume 04, exaustiva e detalhada análise dos extratos bancários de EDILSON que comprovam a sua evolução patrimonial no período de 2001 a 2004.

Nesse ponto, relembre-se, que o MPF em Santarém não contava, presencialmente, com nenhum Procurador entre os anos de 2002 e 2003, tendo o Procurador da República Nilo Marcelo de Almeida Camargo entrado em exercício no cargo somente em 11/07/2003. Durante esse período sem Procurador da República em Santarém, EDILSON adquiriu os seguintes veículos, cujo patrimônio total era incompatível com a remuneração de servidor público: a) Mitsubishi L-200, em 29/10/2002, à vista, no valor de R\$ 64.000,00; b) Fiat Palio Fire, em 12/11/2002, no valor de R\$ 15.000,00 (declarado pelo denunciado); c) Fiat Siena Fire, em 10/04/2003, no valor de R\$ 25.000,00.



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

Além desses automóveis adquiridos, houve grande movimentação de valores também incompatível com a remuneração, como já detalhado no PAD (fls. 1308 a 1316 do Anexo 8 do PA do MPF). Destaco:

Após essa extensa análise da movimentação financeira na conta bancária do indiciado, e, confrontando-se com as provas existentes nos autos (depoimentos, interrogatório, documentos), chega-se às seguintes conclusões:

1. Até meados do ano de 2002, pode-se dizer que a conta bancária do indiciado tinha uma movimentação condizente com a sua remuneração de servidor público, com proventos oscilando entre R\$ 5.000,00/R\$ 6.000,00;
2. O aumento da movimentação financeira, a partir de outubro/02, coincide com a aquisição de bens móveis para o indiciado e para membros da sua família, qual seja, o veículo Mitsubishi, L-200, ano 2002, que se encontra em seu nome e que foi adquirido no dia 29/10/2002, à vista, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil), e os veículos FIAT, PÁLIO FIRE, ano 2002, adquirido no dia 12/11/2002 – supostamente pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), eis que não trouxe aos autos comprovante do valor – em nome de ANTONIO EDILSON DE CASTRO SENA, e o FIAT SIENA FIRE, ano 2003, adquirido em 10/04/2003, em nome do filho POJUCÁ HENRIQUE DE CASTRO SENA, com uma carta de crédito no valor de R\$ 25.000,00, que foi quitada perante o consórcio em abril/2003 (fl. 1194/5);
3. Quanto ao valor de R\$ 64.000,00 utilizado para a compra do veículo Mitsubishi, L-200, resta comprovado, via extrato bancário (fl. 163), apenas a utilização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

possuía em sua poupança, o que é originado de valores transferidos de sua conta-corrente, oriundos de seus proventos. **O restante do dinheiro que utilizou (R\$ 54.000,00) para a compra do referido bem, não restou cabalmente comprovada a origem;**

4. Embora o indiciado afirme que o veículo PALIO FIRE tenha sido adquirido por seu filho ANTONIO EDILSON com recursos próprios e que só tenha contribuído com R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a compra do carro, não é crível que seu filho, na condição de estagiário de um escritório de advocacia, que percebia mensalmente um salário-mínimo, tenha conseguido economizar R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ou mais, para adquirir o veículo. Diga-se que o alegado valor de R\$ 6.000,00 que ANTONIO EDILSON teria recebido de bonificação do escritório em que estagiava também não convence. Registre-se que, não obstante em suas declarações de fl. 1015, tanto ANTONIO EDILSON quanto o indiciado tenham dito que o veículo PALIO FIRE fosse do modelo básico, de duas portas, e, portanto, condizente com o valor declarado de R\$ 15.000,00, o documento encaminhado pelo DETRAN prova o contrário (fl. 920) constando que o veículo é o modelo de 05 portas, avaliado, portanto, com um valor acima dos quinze mil reais declarados. É de ressaltar, ainda, que, no período em que aconteceu a compra do veículo (12/11), consta um cheque compensado na conta-corrente do indiciado no valor de R\$ 5.000,00, no dia 14/11. Pode ser coincidência, mas o indiciado não dissipou as dúvidas. Outro fato que chama a atenção é que a aquisição do supracitado veículo deu-se logo após o depósito de R\$ 50.990,00;



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

5. Malgrado tenha o indiciado afirmado que devolvera, parceladamente, em dezembro/2002, todo o valor do suposto empréstimo de R\$ 25.00,00 que lhe fizera seu cunhado, pela análise do extrato bancário, não resta provada a aludida devolução, haja vista que, se somarmos todos os saques efetuados, mais o cheque nº. 850158, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tem-se um total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) sacados, ainda longe, portanto, do valor do suposto empréstimo. Ressalte-se que, cabia ao indiciado indicar, minuciosamente, nos extratos bancários, cada débito referente às retiradas (saques, cheques) para quitação do empréstimo, o que infelizmente não o fez e, em se tratando de suspeita de improbidade administrativa, o ônus da prova cabe ao agente público (...);

6. Quanto à compra do veículo SIENA FIRE, os extratos confirmam que o indiciado retirou da poupança o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), no dia 14/02, dois dias após o sorteio do consórcio RODOBENS, no qual o indiciado foi contemplado por lance. Essa quantia é resultado da aplicação de uma parte do valor depositado pelo JECIVALDO;

7. Causa estranheza o indiciado não ter comunicado à sua família, e por conseguinte ao seu filho ANTONIO EDILSON, o fato de já haver comprado a caminhonete L-200, no dia 29/10, eis que, segundo afirma em seu interrogatório e na defesa, era um sonho acalentado há muito tempo, cuja realização deveria ter sido compartilhada imediatamente com sua família. No entanto, seu filho afirma que nada sabia, tendo por isso solicitado o



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

questionado empréstimo junto a JECIVALDO, à revelia de seu pai.  
(...);

8. Há que se referir, também, os vários depósitos efetuados em sua conta-corrente (fls. 282, 284, 290) e poupança (fl. 175), sem que o indiciado tenha convencido sua origem;

9. Observa-se, ainda, que, em sua defesa, o indiciado não logrou comprovar, com documentos, suas justificativas para a movimentação bancária e aumento de patrimônio, em tão pouco tempo, ressaltando que não houve transparência nas justificativas fornecidas pelo indiciado, haja vista que deveria justificar, à luz dos extratos bancários, todos os pagamentos efetuados e todo o dinheiro movimentado.

Percebe-se, portanto, que não se trata de evolução patrimonial decorrente da remuneração como servidor público, senão da comprovação das vantagens indevidas que EDILSON recebeu ao longo do tempo. Mais que isso, não são cabíveis as alegações de que os valores se tratavam de empréstimos recebidos, a um porque não houve comprovação do acusado acerca do mútuo, a dois porque todos os valores foram revertidos em benefício próprio ou de sua família, a exemplo da compra dos veículos ao norte relacionados, sem que o acusado tenha efetuado qualquer pagamento para liquidação do alegado empréstimo.

### **AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO**

Como já apontado também no tópico referente à materialidade delitiva, todas as provas colhidas nos autos são no sentido de que foi EDILSON, o então servidor do MPF, chefe processual (função de confiança), quem recebeu a vantagem indevida para praticar atos infringindo dever legal. Com efeito, o documento bancário



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

de fls. 336/337 do Processo nº. 2004.39.02.000862-2 comprova que o depósito efetuado por Jecivaldo foi efetuado em benefício de EDILSON. Nesse sentido, o próprio acusado confessa ter recebido os valores do advogado, embora, em sua defesa, tenha alegado que se tratava de um empréstimo efetuado por seu filho em seu favor. Essa tese defensiva não é comprovada nos autos na medida em que não há documentação referente a qualquer contraprestação legal de EDILSON para o alegado credor, cuja contraprestação única era a prática de atos infringindo dever legal como já amplamente comprovado e analisado nessa sentença; de fato, todos os valores recebidos foram aplicados em seu próprio proveito, como já apresentado no tópico referente à materialidade.

A estreita relação entre EDILSON e Jecivaldo foi essencial para o desempenho das práticas delitivas orquestradas pelo grupo criminoso, pois, como já verificado, concluiu-se que o advogado era o elo entre o então servidor público e os empresários que buscavam a regularização fraudulenta das terras públicas invadidas pela proximidade que havia entre eles. Assim, resta claro que os valores que EDILSON recebeu foram a contraprestação da sua parte nos intentos criminosos da quadrilha, a fim de que as áreas dos empresários que faziam parte de mesmo grupo não fossem investigadas.

No ponto, deve-se anotar que o então servidor EDILSON ocupava carga de confiança no Ministério Público Federal em Santarém à época dos fatos criminosos, como afirmado por ele em interrogatório e comprovado pelo documento de fl. 426.

Diante disso, estando provadas a materialidade e autoria delitivas de EDILSON JOSÉ MOURA SENA, bem como não havendo causas a afastarem a tipicidade ou o caráter criminoso dos seus atos, e em não havendo motivos para isentar-lhe de pena, sobre ele devem pesar as reprimendas do art. 317 c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal.



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

**2.2.2.3. SUPRESSÃO DE TRÊS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO INTERESSE DO GRUPO CRIMINOSO EM CONCURSO FORMAL. EXTRAVIO DE LIVROS OU DOCUMENTOS PÚBLICOS. RÉU EDILSON SENA. CONDENAÇÃO.**

**MATERIALIDADE**

Está devidamente provado nos autos o extravio de 03 procedimentos de regularização fundiária no interesse do grupo criminoso ora julgado. Com efeito, os processos administrativos de regularização de terras nº. 479/2002, 480/2002 e 482/2002, referentes aos peticionantes Francisco Olivar Araújo Jucá, Ildeth Oliveira Jucá e Odilson Gurgel de Queiroz, patrocinados por Jecivaldo, foram extraviados para que não gerassem procedimentos investigatórios contra eles, o que poderia desbaratar o esquema de grilagem de terras. Esses processos foram encaminhados ao MPF através do Ofício INCRA/U.A/SANTARÉM/GAB/Nº114/2003 (fl. 420 dos autos principais e fl. 1067 do PAD – anexo 8 do PA do MPF, vol. 4) com o qual a referida autarquia encaminhou ao *Parquet* 18 procedimentos de regularização fundiária, os quais foram recebidos na Procuradoria em 30/06/2003 e, em seguida, extraviados. Nesse sentido, o relatório parcial de análise de material apreendido (fls. 851/852) e auto de apreensão de fl. 554 comprova que esses 03 processos administrativos de regularização, que foram extraviados do Ministério Público Federal, encontravam-se na residência de EDILSON. Os três procedimentos, a propósito, constam do anexo 3 do PA do MPF.

No ponto, verifico que são descabidas as teses apresentadas pela defesa, sobretudo pela autodefesa. Durante o interrogatório, o acusado tenta afastar a materialidade delitiva alegando que ele tinha competência para retirar autos em carga para analisar em casa; que foi a polícia quem os colocou em sua casa; que os 03 processos estavam regulares. Contudo, como se vê nos autos do procedimento administrativo (Anexo 03 do PA do MPF), não foi efetuada nenhuma movimentação caracterizando a regular carga para análise fora do prédio do Ministério Público;



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

igualmente, eles não foram analisados sequer no prédio do MPF, já que não há qualquer movimentação, anotação ou despacho nos autos, não sendo possível, sem essa análise, concluir pela regularidade ou não dos processos; finalmente, a tese de que a polícia teria maliciosamente inserido esses processos na casa de EDILSON não condiz com a realidade, porque os processos lá encontrados são exatamente os patrocinados pelo corrêu Jecivaldo e porque o servidor chegou, inclusive, a falsificar um documento com o fim de encobrir o extravio desses documentos, como já analisado em item anterior.

#### **AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO**

Está comprovado que o então servidor público EDILSON, responsável pela análise preliminar de processos que versassem sobre direitos agrários no MPF em Santarém, extraviou os três procedimentos de regularização fundiária objeto deste delito, já que esses processos eram de interesse do esquema do qual fazia parte, na medida em que eram de pessoas interpostas por Renato e Ricardo Prante e representadas processualmente por Jecivaldo. Nessa seara, o relatório parcial de análise de material apreendido (fls. 851/852) e auto de apreensão de fl. 554 ratificam a autoria delitiva de EDILSON, haja vista que esses 03 processos administrativos foram encontrados na residência do acusado. No ponto, deve-se anotar que o então servidor EDILSON ocupava carga de confiança no Ministério Público Federal em Santarém à época dos fatos criminosos, como afirmado por ele em interrogatório e comprovado pelo documento de fl. 426.

Diante disso, estando provadas a materialidade e autoria delitivas de EDILSON JOSÉ MOURA SENA, bem como não havendo causas a afastarem a tipicidade ou o caráter criminoso dos seus atos, e em não havendo motivos para isentar-lhe de pena, sobre ele devem pesar as reprimendas do art. 314 c/c art. 327, §2º e art. 71, todos do Código Penal.





0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

**2.2.2.4. USO DE LARANJAS EM PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. FALSO IDEOLÓGICO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. RÉU MOACIR CIESCA (MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA). CONDENAÇÃO.**

**MATERIALIDADE**

Inicialmente, necessário relembrar o *modus operandi* da quadrilha denunciada neste processo, cujo papel de MOACIR CIESCA era o de se utilizar de terceiros interpostos para fraudar os processos de regularização das terras públicas federais irregularmente ocupadas por ele, por meio da confecção e utilização de documentos públicos com informações falsas para, em seguida, lograr autorização para o manejo florestal dessas áreas, as quais, em seu nome, não seria possível fazê-lo licitamente.

Nesse sentido, o cerne da materialidade desse delito reside na falsificação quanto a quem era o real interessado na regularização das áreas objetos dos procedimentos a seguir relacionados, na medida em que foram forjados documentos em nome de “laranjas” para fraudar o Incra e ocupar terras públicas federais por meio da regularização fraudulenta de área de interesse da Madeireira Rancho da Cabocla, empresa do acusado MOACIR CIESCA, que, após a documentação referente à regularização fraudulenta, usaria essas terras públicas para a prática de crimes ambientais, mormente a exploração ilegal de matéria prima. Ainda, há falsificação na documentação quanto à pessoa que elaborou os documentos cartográficos inseridos nos procedimentos regularizatórios, haja vista que quem os elaborou foi um servidor público do Incra – Cleysson Jorge Pereira Martins, os quais, em seguida, foram assinados por Nilson Corrêa de Souza, para dar-lhes a aparência de regularidade.

As provas da materialidade da falsidade ideológica de documentos públicos são abundantes. Os processos administrativos de regularização fundiária juntados aos autos (Apenso II, volumes 1 a 4), o contrato de prestação de serviços advocatícios



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

encontrado na residência do advogado Jecivaldo contratado por MOACIR para a promoção das falsificações e os relatos testemunhais produzidos durante toda a investigação e instrução judicial do processo, fazem prova que, de fato, **houve uso de pelo menos 14 documentos falsamente preenchidos (requerimentos de regularização com falsas informações sobre a condição do requerente e a posse sobre a terra) em 14 procedimentos de regularização distintos**, todos referentes à área da Madeireira Rancho da Cabocla – de cerca de 35.000 hectares – que foi pulverizada entre os seus funcionários os quais, apesar de não serem de fato possuidores das terras ou beneficiários da reforma agrária ou de regularização, declararam falsamente em documentos públicos do órgão fundiário, emprestando os seus nomes para assim figurarem no banco de dados do Incra, induzidos por MOACIR CIESCA, visando à ocupação irregular de terras e, posteriormente, a exploração de madeira. Em seguida, a tabela com a numeração dos processos de regularização, respectivos requerentes (laranjas) e localização nos autos.

PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO	NOME DO REQUERENTE	TAMANHO DA ÁREA	INTERESSADO	LOCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS NOS AUTOS - APENSO II do IPL
784/2003	José de Matos Tavares-	1.308,7 ha	Ciesca/Rancho da Cabocla	fls. 435/476
788/2003	José de Matos Tavares-	1.308,7 ha	Ciesca/Rancho da Cabocla	fls. 477/508
765/2003	Nagib Jorge do Carmo Monteiro-	1.987,1 ha	Ciesca/Rancho da Cabocla	fls. 509/543
755/2003	Nagib Jorge do Carmo Monteiro-	1.987,1 ha	Ciesca/Rancho da Cabocla	fls. 544/575
781/2003	Liliana Greice Marques de Almeida	1.272,25 ha	Ciesca/Rancho da Cabocla	fls. 576/606
783/2003	Raimunda Lourdes de Sousa Paiva	1.862,7 ha	Ciesca/Rancho da Cabocla	fls. 607/637
826/2003	Josivaldo Silva do Nascimento-	1.880,6 ha	Ciesca/Rancho da Cabocla	fls. 639/697

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6729573902254.



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

837/2003	Josivaldo Silva do Nascimento-	1.880,6 ha	Ciesca/Rancho da Cabocla	fls. 699/755
325/2003	Antonio Elivaldo Gomes de Sousa-	2.500, ha	Ciesca/Rancho da Cabocla	fls. 756/783
838/2003	Antonio Elivaldo Gomes de Sousa-	2.500, ha	Ciesca/Rancho da Cabocla	fls. 786/810
764/2003	Moacir Ciesca	2.495,8110 há	Ciesca/Rancho da Cabocla	fls. 331/359
160/2000	Raimundo Hilton Moraes de Aquino-	1.000 ha	Ciesca/Rancho da Cabocla	fls. 212/223
136/2000	Maria de Nazaré Mourão Cavalcante-	100 ha	Ciesca/Rancho da Cabocla	fls. 201/211
92/2003	Moacir Ciesca	2.495,8110 ha	Ciesca/Rancho da Cabocla	Fls. 360/390

Para fins didáticos, as provas serão analisadas em separado, conforme se trate de provas documentais ou de provas testemunhais.

#### PROVAS TESTEMUNHAIS

Os depoimentos dos funcionários da Madeireira Rancho da Cabocla tomados em sede policial e judicial comprovam que, induzidos por MOACIR CIESCA, eles inseriram ou fizeram inserir informações falsas em declarações e pedidos de regularização de terras junto ao Incra, com o fim de conseguir autorização para exploração de madeira com aparência de regularidade nessas áreas.

Nesse sentido, Josivaldo Silva do Nascimento (fls. 766/767), Osvaldo Alves da Silva Lima (fls. 768/769), Francisco Evandro Nogueira Queiroz (fls. 770/771), Nagib Jorge do Carmo Monteiro (fls. 772/773), Maria de Nazaré Mourão Cavalcante (fls. 774/776), Francisco Alvarenga dos Santos (fls. 777/778), Miraldo Soares dos Santos (fls. 779/780), Raimundo Nonato Nogueira da Silva, (fls. 781/782), Raimundo Hilton Moraes de Aquino (fls. 785/786), Rainieri de Castro Ferreira (fls. 791/792), Audinor Castro dos Santos (fls. 793/794), Antônio da Costa Reis (fls. 795/796), José de Matos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6729573902254.



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

Tavares (fls. 797/798) e Raimunda Lourdes de Sousa Paiva (fls. 799/800) confirmaram que laboravam na **Madeira Rancho da Cabocla** e assinaram a documentação referente ao requerimento de regularização de terras pertencentes à madeira, onde afirmavam serem agricultores e possuidores de terras rurais (mesmo sem o serem de fato), que após a regularização as áreas seriam "cedidas" para que a empresa explorasse madeira, cuja dimensão da área sequer era dos seus conhecimentos, e que tampouco tinham posse da documentação que assinaram ou conhecimento do andamento do processo junto à Autarquia Agrária. Vejamos:

Que trabalha aproximadamente há uns dezesseis anos na madeira Rancho da Cabocla; Que atualmente trabalha como bitolador; Que iniciou suas atividades na referida empresa como guincheiro; Que atualmente ganha em torno de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais); **Que não desempenha nenhuma outra atividade laboral; Que nunca fez qualquer pedido de regularização fundiária junto ao INCRA; Que aproximadamente em 2002/2003 foi feito um pedido de regularização fundiária em nome do depoente; Que o pedido de regularização fundiária foi feito através de mandato procuratório, não se recordando o nome do patrono; Que a intermediação da proposta e encaminhamento partiu da MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA; Que o citado imóvel localiza-se no município de Prainha/PA, tendo como confrontantes o Sr. MIRALDO e o Sr. MOACIR CIESCA; Que o depoente esteve por três vezes no citado imóvel, acompanhado de um funcionário da empresa RANCHO DA CABOCLA de prenome EVANDRO; Que o citado imóvel mede aproximadamente 1.447 hectares; Que o citado imóvel foi dado ao depoente pelo Sr. MOACIR, mas como contraprestação o depoente deveria ceder a área para que a**



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

**madeira Rancho da Cabocla, de propriedade do Sr. MOACIR, fizesse um plano de manejo florestal; Que a empresa RANCHO DA CABOCLA incentivou alguns de seus funcionários de confiança, entre eles o depoente, para que procedessem a pedido de regularização fundiária junto ao INCRA; Que os funcionários a quem foi proposto o recebimento da área foi feito de comum acordo; Que o depoente, quando começou a trabalhar no Rancho da Cabocla, não tem conhecimento se a sua área e as demais pertenciam ao Sr. MOACIR; Que o depoente afirma que os imóveis pertenceriam aos funcionários que estiverem entrado com o pedido de regularização fundiária; Que o acordo foi feito com a empresa já citada consistia em após deferido o pedido de regularização fundiária, os beneficiários de suas respectivas áreas cederiam a parte destinada ao projeto de manejo floresta à MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA como forma de compensação por ter assegurado a posse das mesmas; Que o depoente não tem conhecimento do andamento dos pedidos de regularização fundiária; Que após a assinatura da procuração não teve mais nenhum contato com o advogado. (depoimento de Osvaldo Alves da Silva Lima perante a autoridade policial, em 31/08/2005, às fls. 768/769, volume 4).**

Esse esquema criminoso para apropriação indevida de terra pública foi confirmado em juízo pelo funcionário da Madeira Rancho da Cabocla, senhor Osvaldo Alves da Silva Lima (mídia à fl. 3026), que ratificou o seu depoimento prestado à autoridade policial transcrito acima, isto é, confirmou que uma porção de terra de MOACIR CIESCA foi colocada em seu nome com o fim de regularizar para, em



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

seguida, disponibilizá-la novamente à Madeireira para a elaboração de plano de manejo e exploração da madeira; além disso, a testemunha confirmou que nesse esquema também foram utilizados outros funcionários, o que vai ao encontro e ratifica tudo o que foi colhido durante a fase do inquérito.

Como se percebe, resta comprovado que o esquema, embora bastante engenhoso e audacioso, desenvolvia-se de forma direta e eficaz, na medida em que uma área de cerca de 35.000 hectares não poderia ser regularizada pelo Incra para posterior elaboração de plano de manejo; logo, ela foi dividida entre diversos funcionários da madeireira, que afirmavam falsamente serem agricultores e possuidores de pequenas porções de terras rurais – já que não eram agricultores tampouco possuíam a terra que era ocupada de fato pela madeireira – as quais, depois de regularizadas e aprovado o plano de manejo, seriam graciosamente cedidas em favor da madeireira para que pudesse explorar o material natural ali existente.

#### PROVAS DOCUMENTAIS

Os documentos juntados ao Apenso 2 do IPL, volumes I a IV e detalhados na tabela acima (item 2.2.2.4.), dos autos principais corroboram toda a narrativa fática apresentada pelos funcionários do Rancho da Cabocla, segundo a qual pelo menos 14 (quatorze) requerimentos falsos protocolados em 14 (quatorze) procedimentos administrativos distintos foram forjados em nome de funcionários da Madeireira e em nome do próprio acusado, com o fim de lograr a regularização fundiária de terras públicas que, na realidade, seriam utilizadas em benefício da madeireira e, conseqüentemente, do corrêu MOACIR.

Nesse sentido, conquanto já esteja comprovado que Maria de Nazaré Mourão Cavalcante, Raimundo Hilton Moraes de Aquino, José de Matos Tavares, Nagib Jorge do Carmo Monteiro, Raimunda Lourdes de Sousa Paiva e Josivaldo Silva do Nascimento, funcionários de MOACIR, não possuíam, de fato, imóvel rural, há



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

requerimento de regularização fundiária e declaração de ocupação de área rural, afirmando-se ocupação como "agricultor", ainda que laborassem como empregados na citada madeireira, cujos documentos estão juntados aos autos conforme tabela disposta acima.

Com efeito, à autoridade policial Maria de Nazaré, Raimundo Hilton, José de Matos, Nagib Jorge, Raimunda Lourdes e Josivaldo Silva confirmaram que não exerciam a atividade de agricultores, tampouco possuíam terras na Gleba Curuatinga (exceto aquelas que pertenciam na realidade à madeireira). Nada obstante, nos processos de regularização foram inseridas informações contrárias à realidade, afirmando que esses funcionários da madeireira – empregados urbanos – seriam agricultores e possuidores de terra rural.

Ademais, as certidões, juntadas ao Apenso II às fls. 391, 470, 508, 535, 575, 606, 637, 697 e 753 expedidas por Perito Federal Agrário, ratificam que as áreas que os funcionários do Rancho da Cabocla e o próprio MOACIR CIESCA – em nome próprio – tentavam regularizar estavam sobrepostas à área de cerca de 30.521 hectares topografados de terra da Madeireira. Os depoimentos prestados pelos funcionários da referida madeireira somados aos dos corrêus MOACIR e NILSON ratificam que essas áreas eram, realmente, da madeireira, e que se buscava a sua regularização com a utilização de "laranjas".

Além de tudo, está comprovado nos autos que a documentação cartográfica assinada por Nilson Corrêa de Souza e apresentada nos processos de regularização fundiária em favor da Madeireira Rancho da Cabocla é falsificada, tanto em razão do requerente anotado nesses documentos, quanto em razão da pessoa que elaborou a documentação, uma vez que o técnico agrimensor Nilson apenas assinava esses documentos para dar-lhes a aparência de legalidade, mas o verdadeiro responsável pela elaboração das plantas e materiais descritivos e suas respectivas anotações de responsabilidade técnicas (ART) era o servidor público do Incra Cleysson, como



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

declarado perante à autoridade administrativa, no bojo do PAD instaurado em face do servidor e ratificado por eles perante este juízo. Com efeito, Nislon, no PAD, declarou que “o servidor Cleisson já prestou serviços de desenho, confecção de plantas e memoriais descritivos; Que o servidor Cleisson prestou muitos serviços para o depoente” (fls. 744/745 do Anexo VII). Foi Nilson quem assinou a documentação cartográfica de 11 processos de regularização de MOACIR CIESCA, o que vai ao encontro da conclusão a que chegou a comissão do Incra e também se amolda ao que foi declarado por Nilson e Cleisson em seus interrogatórios com relação à documentação cartográfica por eles forjada.

ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. REJEIÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO COMPROVADA.

A tese elaborada pela defesa técnica do acusado é no sentido de que os documentos falsificados eram privados, de tal sorte que o delito já estaria prescrito. No entanto, não merece prosperar essa tese, na medida em que os documentos apresentados ao Incra eram públicos, em que os funcionários da Madeireira, induzidos por MOACIR, declararam-se, em documentos oficiais da Autarquia Federal Agrária, agricultores com posse das áreas que pretendiam regularizar, quando, na realidade, eram funcionários da referida empresa, que era quem de fato exercia a posse direta das áreas, como amplamente comprovado nestes autos.

Com efeito, os depoimentos colhidos dos funcionários são uníssonos em comprovar que não eram possuidores das terras que pretendiam regularizar, mas que elas seriam utilizadas, de fato, pela Madeireira onde trabalhavam, de tal sorte que a informação que inseriram nas declarações que compõem os processos administrativos do Incra e respectivos requerimentos são públicos e foram ideologicamente falsificados, já que não condiziam com a realidade.





0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

Da mesma forma, a afirmação de que os terrenos eram doações para os funcionários da Madeireira não se coaduna com a realidade, na medida em que as testemunhas comprovaram que desconheciam o local e a real dimensão dos lotes, bem como não tinham conhecimento sobre qualquer detalhe do processamento administrativo de regularização fundiária, cuja documentação completa ficava arquivada no escritório da própria Madeireira. Depreende-se de todas as provas colhidas, portanto, que aquilo a que se chama de doação nada mais é que uma tentativa maliciosa e bem elaborada de ludibriar o Estado para a regularização de grandes propriedades para a exploração por uma só pessoa.

Assim, verifica-se que ambas as teses não merecem prosperar, pois o fato amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 299 do Código Penal, isto é, foi inserida declaração falsa em documento público, quais sejam, os requerimentos e declarações do Incra, que compuseram os procedimentos de regularização fundiária referente ao imóvel do Rancho da Cabocla.

Enfim, há elementos fáticos robustos a comprovar a falsidade ideológica de documento público sem que, de outro lado, tenham-se vislumbrado razões que a justifique ou a torne legítima. Ao contrário, há comprovação de que essa falsidade se deu com vistas à grilagem de terras do Incra e posterior prática de crimes ambientais, sobretudo para extração irregular de madeira para comercialização. A materialidade, está, portanto, abundantemente demonstrada.

### AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO

A propósito da autoria, a sorte das provas colhidas nos autos segue sendo a mesma. Os funcionários da madeireira Rancho da Cabocla ouvidos nestes autos foram uníssonos em confirmar, como já fartamente demonstrado no capítulo destinado à materialidade delitiva, que **foi MOACIR CIESCA quem lhes fez participar do esquema criminoso e foi um dos responsáveis por lhes entregar os documentos falsificados para**



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

**assinarem**, diretamente ou por meio dos advogados também denunciados Jecivaldo e Cirilo, utilizando os seus nomes e documentos para regularização de terras em prol da Madeireira.

Segundo se extrai desses depoimentos, MOACIR CIESCA era o responsável por induzir os seus funcionários a usarem seus nomes para regularizarem terras públicas, mediante a inserção de informações falsas em documentos públicos do Incra – relembrem-se que os funcionários empregados urbanos declaravam-se agricultores e possuidores de terras que na realidade estavam na posse da madeireira. **Todos os funcionários afirmaram que as terras seriam utilizadas em seguida pela madeireira do acusado para a exploração de matéria-prima.**

O próprio acusado confirmou durante o seu interrogatório o esquema criminoso, afirmando que dividiu a terra de mais de 30.000 hectares no Curuatinga em vários lotes para várias pessoas, embora essa afirmação tenha sido utilizada para tentar descaracterizar a materialidade delitiva, sob a alegação de que as terras eram doadas definitivamente aos funcionários. Nesse ponto, não prospera a tese defensiva apresentada principalmente quando da autodefesa, pois, como já analisado no tópico quanto à materialidade delitiva, MOACIR não doava efetivamente as terras para seus funcionários, senão apenas utilizava os nomes deles para a regularização e posterior exploração da área, na medida em que após a regularização e liberação do plano de manejo, os funcionários deveriam devolver as terras para exploração pela madeireira, bem assim eles não tinham conhecimento acerca dos dados específicos dos lotes, tampouco detinham a documentação necessária para a regularização, que ficava em posse do acusado. Vejamos:

**Que o Sr. MOACIR propôs ao depoente que o mesmo figurasse no pedido de regularização fundiária, pois o Sr. MOACIR precisava regularizar o terreno; Que a depoente aceitou a proposta do Sr. MOACIR; Que fez o pedido de regularização fundiária desde**



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

**imóvel rural junto ao INCRA; Que o senhor MOACIR CIESCA foi quem ofereceu ao depoente a área de terra para que o mesmo entrasse com pedido de regularização fundiária, e futuramente a madeireira Rancho da Cabocla pudesse explorar a madeira existente; (...) Que após assinar a documentação pedindo regularização fundiária a depoente não procurou informações do andamento do processo; Que toda a documentação resultante do pedido de regularização não ficou com a depoente, ficando nos arquivos da madeireira Rancho da Cabocla (...).** (depoimento de Raimunda Lourdes de Sousa Paiva perante a autoridade policial, em 06/09/2005, às fls. 799/800, volume 4, autos principais).

As demais testemunhas ouvidas confirmaram o narrado por Raimunda. Aliás, em sua oitiva em juízo, a testemunha Osvaldo também confirmou o que já havia falado à Polícia Federal que foi MOACIR CIESCA quem lhe ofereceu um terreno para a regularização, cujo imóvel após a finalização do processo deveria ser disponibilizado ao Rancho da Cabocla para fazer um plano de manejo, o que também foi feito com outros funcionários (mídia à fl. 3026).

Conquanto se afirme que não teria havido falsificação de documentos para a regularização de terras em favor do acusado, as próprias testemunhas confirmam que todo o procedimento era feito em favor da empresa de MOACIR, que contratou os advogados para a elaboração da documentação que foi falsificada, iniciou o procedimento e, mais tarde, caso tivesse logrado êxito, exploraria as áreas então regulares e em nome de seus funcionários. É tão cristalino que todo esse procedimento era realizado com vistas ao louro pessoal do acusado que sequer a documentação acerca do processo no Incra era entregue aos "laranjas".



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

As certidões juntadas ao Apenso II às fls. 391, 470, 508, 535, 575, 606, 637, 697 e 753 expedidas por Perito Federal Agrário assim como ratificam a materialidade delitativa, comprovam a autoria de MOACIR CIESCA, já que demonstram que as áreas que se buscavam regularizar estavam sobrepostas à área de 30.521 hectares topografados de terra registradas à Madeireira Rancho da Cabocla, que pertence a esse acusado, como foi amplamente comprovado pelas testemunhas e pelo próprio réu.

Ademais, o Contrato de Prestações de Serviços Advocatícios celebrado entre os Advogados Jecivaldo da Silva Queiroz e Cirillo Maranha e a contratante Madeireira Rancho da Cabocla Ltda., representada por Moacir Ciesca (fls. 655/657 e 683/685) para “acompanhamento e expedição de 18 CERTIDÕES DE POSSE PARA PROJETO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL – PMFS, perante o INCRA, neste Estado, na Regularização Fundiária de uma extensão de terras da União, com extensão territorial de 35.000 ha, aproximadamente, localizado na Gleba Pacoval, Município de Uruará.”, corrobora, definitivamente, a participação desse acusado no intento criminoso. Nessa esteira, resta comprovado, finalmente, que MOACIR era quem financiava todo o procedimento que, na realidade, visava majoritariamente o seu benefício.

Finalmente, o depoimento do corréu Nilson, técnico agrimensor (mídia à fl. 3192) confirma a autoria delitativa de MOACIR, uma vez que ele declara ter sido contratado por esse acusado para preparar-lhe a documentação cartográfica necessária para a instrução dos processos fraudulentos iniciados junto ao Incra.

Portanto, não há dúvidas que as informações falsas foram inseridas nos documentos públicos do Incra a mando de MOACIR CIESCA, cuja conduta se caracteriza por ser fato típico e ilícito, não havendo causa de justificação a excluir a ilicitude de suas condutas, nem qualquer causa de exclusão de sua culpabilidade, razão pela qual tenho que o réu deve ser responsabilizado pelo delito de falsidade ideológica de documento público, previsto no art. 299 do Código Penal.



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

**2.2.2.5. ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART DE MEMORIAIS DESCRITIVOS COM DADOS FALSOS (ASSINATURA, INTERESSADO E AUTORIA). FALSO IDEOLÓGICO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. RÉUS CLEYSSON MARTINS E NILSON DE SOUZA. CONDENAÇÃO.**

**MATERIALIDADE**

O cerne da materialidade desse delito reside justamente na falsificação quanto à pessoa que elaborou os documentos cartográficos e Anotações de Responsabilidade Técnica - ART respectivas, haja vista que quem os elaborou foi um servidor público do Incra – Cleysson, os quais, em seguida, foram assinados e registrados por Nilson, para dar-lhes a aparência de regularidade. Ainda, há falsificação na documentação quanto a quem era o real interessado na regularização das áreas objetos dos procedimentos abaixo relacionados, na medida em que foram forjados documentos em nome de terceiros interpostos para fraudar o Incra e ocupar terras públicas federais por meio da regularização fraudulenta de área de interesse de empresários como Clóvis Ricardo Casagrande e Moacir Ciesca, que, após a ocupação, usariam essas terras públicas para a prática de crimes ambientais. A seguir, tabela especificando os processos de regularização em que foram utilizados os documentos elaborados por CLEYSSON e assinados por NILSON:

PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO	NOME DO REQUERENTE	TAMANHO DA ÁREA	CONTRATANTE DIRETO	ASSINANTE DO GEORREFERENCIAMENTO	A.R.T. (APENSO II do IPL, fl.)	LOCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS NOS AUTOS - APENSO II
53/2003	Luiz Carlos Zambon	1.990,6 ha	Casagrande	Nilson Corrêa de Souza (fl.411)	185381 (fl. 413)	fls. 400/434
654/2003	Cesar Ricardo Casagrande	2493,9 ha	Casagrande	Nilson Corrêa de Souza (fl. 822)	185391 (fl. 824)	fls. 811/840
485/2002	Cesar Ricardo Casagrande	2493,9 ha	Casagrande	Nilson Corrêa de Souza (fl. 854)	185391	fls. 841/869

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6729573902254.



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

659/2003	Gastão Miguel Durks	2.006, ha	Casagrande	Nilson Corrêa de Souza (fl. 936)	185385 (fl. 938)	fls. 923/956
656/2003	Ermes Giachini	1.996,3 ha	Casagrande	Nilson Corrêa de Souza (fl. 1204)	18538X (fl. 1206)	fls. 1192/1227
672/2002	Ermes Giachini	2.008, ha	Casagrande	Nilson Corrêa de Souza (fl. 1244)	18538X	fls. 1228/1260
662/2003	Luiz Carlos Jambers	2.494, ha	Casagrande	Nilson Corrêa de Souza (fl. 1274)	185388 (fl. 1276)	fls. 1261/1296
464/2002	Luiz Carlos Jambers	2.494, ha	Casagrande	Nilson Corrêa de Souza (fl. 1313)	185388	fls. 1297/1331
784/2003	José de Matos Tavares	1.308,7 ha	Ciesca	Nilson Corrêa de Souza (fl. 450)	194384 (fl. 453)	fls. 435/476
788/2003	José de Matos Tavares	1.308,7 ha	Ciesca	Nilson Corrêa de Souza (fl. 489)	194384 (fl. 492)	fls. 477/508
765/2003	Nagib Jorge do Carmo Monteiro	1.987,1 ha	Ciesca	Nilson Corrêa de Souza (fl. 518)	193185 (fl. 520)	fls. 509/543
755/2003	Nagib Jorge do Carmo Monteiro	1.987,1 ha	Ciesca	Nilson Corrêa de Souza (fl. 557)	193185 (fl. 559)	fls. 544/575
781/2003	Liliana Greice Marques de Almeida	1.272,25 ha	Ciesca	Nilson Corrêa de Souza (fl. 588)	194391 (fl. 590)	fls. 576/606
783/2003	Raimunda Lourdes de Sousa Paiva	1.862,7 ha	Ciesca	Nilson Corrêa de Souza (fl. 619)	Número ilegível (fl. 621)	fls. 607/637
826/2003	Josivaldo Silva do Nascimento	1.880,6 ha	Ciesca	Nilson Corrêa de Souza (fl. 651)	199188 (fl. 653)	fls. 639/697
837/2003	Josivaldo Silva do Nascimento	1.880,6 ha	Ciesca	Nilson Corrêa de Souza (fl. 708)	199188 (fl. 710)	fls. 699/755
325/2003	Antonio Elivaldo Gomes de Sousa	2.500, ha	Ciesca	Nilson Corrêa de Souza (fl. 767)	195906 (fl. 769)	fls. 756/783
838/2003	Antonio Elivaldo Gomes de Sousa	2.500, ha	Ciesca	Nilson Corrêa de Souza (fl. 796)	195906 (fl. 798)	fls. 786/810
764/2003	Moacir Ciesca	2.495,81 10 há	Ciesca	Nilson Corrêa de Souza (fl. 341)	Não juntada	fls. 331/359
633/2003	Celso Giacomim	1.320,26 92 ha	Jecivaldo	Nilson Corrêa de Souza (fl. 880)	199071 (fl. 882)	fls. 870/897
655/2003	Hermes Ferreira da Silva	1.008,1 ha	Jecivaldo	Nilson Corrêa de Souza (fl. 1140)	185392 (fl. 1142)	fls. 1128/1163

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6729573902254.



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

674/2002	José Carlos Menolli	2.500, ha	Jecivaldo	Nilson Corrêa de Souza (fl. 914)	Não juntada	fls. 898/922
647/2003	Marcos Franklin Lopes Maia	1.902,6 ha	Jecivaldo	Nilson Corrêa de Souza (fl. 965)	193178 (fl. 967)	fls. 957/989
839/2003	Raimundo Moraes Pacheco	2.188, ha	Jecivaldo	Nilson Corrêa de Souza (fl. 1045)	195903 (fl. 1047)	fls. 1034/1068

A falsidade das plantas e materiais descritivos e suas respectivas anotações de responsabilidade técnicas (ART) restam comprovadas nos autos, na medida em que as áreas georreferenciadas não pertenciam àquelas pessoas que constam como possuidoras (requerentes) nos documentos assinados pelo corréu NILSON, cuja informação não verídica inserida nos documentos era sabidamente falsa.

Ademais, está comprovado nos autos que a documentação cartográfica assinada por Nilson Corrêa de Souza é falsificada, não apenas em razão do requerente anotado nesses documentos, mas também em razão da pessoa que elaborou a documentação, uma vez que o acusado NILSON, técnico agrimensor, apenas assinava esses documentos para dar-lhes aparência de legalidade, mas o verdadeiro responsável pela elaboração das plantas e materiais descritivos e suas respectivas anotações de responsabilidade técnicas (ART) era o servidor público do Inbra CLEYSSON, como declarado perante às autoridades judicial e administrativa, no bojo do PAD instaurado em face do servidor. Com efeito, NILSON, no PAD, declarou que “o servidor Cleisson já prestou serviços de desenho, confecção de plantas e memoriais descritivos; Que o servidor Cleisson prestou muitos serviços para o depoente” (fls. 744/745 do Anexo 7 do PA do MPF). Como se vê na tabela acima, Nilson foi quem assinou a documentação cartográfica de 08 processos de regularização de Clovis Rogério Casagrande, o que vai ao encontro da conclusão a que chegou a comissão do Inbra:

Anote-se do mesmo modo haver provas nos autos demonstrando a vinculação dos titulares dos processos administrativos do item 6



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

com o senhor Clovis Rogério Casagrande, um dos principais envolvidos na grilagem de terras no Oeste do Pará, visto que este era detentor de procurações dos senhores Aldevino Neumann (fl. 473 Apenso XV), Fabiano Leo Rockemback (fls. 509 do Apenso PA 54100.001143/05-52) e Luiz Carlos Zambom (fls. 337), as quais conferiam-lhe poderes para representá-los junto ao Incra e Ibama. (fl. 1730 do Anexo VII).

Enfim, há elementos fáticos robustos a comprovar a falsidade ideológica de documento público sem que, de outro lado, tenham-se vislumbrado razões que a justifique ou a torne legítima. Primeiramente, registra-se que **as ART são documentos do CREA, conselho profissional que se caracteriza como autarquia federal. Trata-se, portanto, de documentos públicos. Os dados falsos nelas inseridas residem tanto na (A) informação de que Nilson é quem seria responsável pelo serviço técnico a que elas se referiam, quando se concluiu que o verdadeira responsável técnico era Cleisson, servidor do INCRA; quanto na (B) informação relativa ao pretense interessado no serviço técnico, em cujo campo era inserido o nome do laranja usado no processo de regularização, quando o efetivo interessado eram os empreendedores da soja (Casagrande/MT Cereais) e da madeira (Ciesca/Rancho da Cabocla).**

#### **AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO**

Quanto à autoria delitiva desse crime de falso não paira qualquer dúvida nos autos. Restou devidamente comprovado que NILSON e CLEYSSON forjaram as anotações de responsabilidade técnica – ART das plantas e memoriais, na medida em que CLEYSSON – mesmo impedido de confeccionar essa documentação – produzia os documentos técnicos e NILSON os assinava, como foi afirmado por eles perante às autoridades judicial e administrativa.





0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

Nessa esteira, ainda que os acusados tentem afastar o dolo de suas condutas alegando falta de conhecimento da destinação dos documentos, durante os seus interrogatórios é confirmada a autoria de cada um deles no intento criminoso. Com efeito, NILSON confirmou ter conhecimento que a área cartografada pertencia a Moacir Ciesca e Clóvis Casagrande, tendo sido, inclusive, contratado diretamente por eles para efetuar a divisão irregular dos imóveis e confeccionar os documentos falsos; na mesma linha, CLEYSSON, servidor público do Incra, ciente da sua vedação em confeccionar documentos cartográficos que posteriormente seriam utilizados para procedimentos de regularização fundiária no órgão em que trabalhava, elaborou os documentos com as informações falsas que, em seguida, eram mascarados com a assinatura de NILSON, como se esse réu os tivesse confeccionado.

Finalmente, a conversa telefônica interceptada pela Polícia Federal, no dia 27/03/2004, entre Jorge e Osmando (Anexo XI), confirma que CLEYSSON trabalhava com plotagem de mapas para o advogado Jecivaldo; esse causídico também é denunciado nesse processo – a sentença quanto a ele será prolatada nos autos do processo respectivo – e restou comprovado que ele intermediava o contato entre empresários que buscavam a regularização de terras por vias transversas e os servidores do MPF e do Incra, entre eles o acusado CLEYSSON. Destarte, essa ligação ratifica a participação de CLEYSSON no esquema criminoso.

Assim, não há dúvidas que CLEYSSON e NILSON inseriram informações falsas nas anotações de responsabilidade técnica referentes a plantas e memoriais descritivos que foram utilizados em processos de regularização fundiária junto ao Incra, cujas condutas se caracterizam por serem fatos típicos e ilícitos, não havendo causa de justificação a excluir a ilicitude de suas condutas, nem qualquer causa de exclusão de suas culpabilidades, razão pela qual tenho que os réus devem ser responsabilizados pelo delito de falsidade ideológica de documento público, em continuidade delitiva por 24 vezes, previsto no art. 299 c/c art. 71 do Código Penal.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6729573902254.



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

**2.2.2.6. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA DE TERCEIRO INTERESSADO NA REGULARIZAÇÃO FRAUDULENTA. CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU CLEYSSON MARTINS. CONDENAÇÃO.**

**MATERIALIDADE**

Com relação à corrupção passiva praticada por CLEYSSON também há provas contundentes nos autos. Inicialmente, verifica-se que o seu nome apareceu por duas vezes no livro de movimentação de caixa da Mato Grosso Cereais Ltda., conforme apontado na análise descritiva do material apreendido nessa empresa (**fls. 892** dos autos principais) e análise do material apreendido (Anexo 02 do PA do MPF, itens 01 a 05). Efetuada a quebra de sigilo bancário da empresa (Anexo 5 do PA do MPF), verifica-se que os cheques anotados na movimentação de caixa da empresa foram efetivamente expedidos. Vejamos:

Identificação no livro-caixa	Número e valor do Cheque	Data do Saque (Anexo 5, fl.)
Cleysson agrimensor	660640, R\$ 1.000,00	Não foi juntado o cheque
Cleysson/Clóvis 2.433,30 / Paulo 2.433,30 / Miguel 2.433,33	668756, R\$ 7.300,00	04/09/2002, fl. 219

Essas anotações também se coadunam com o que foi apurado no Processo Administrativo Disciplinar instaurado no Incra para julgamento das condutas do acusado, que concluiu pelas movimentações pecuniárias do acusado em monta superior ao que ele recebia pelos serviços públicos prestados:

“11- Além da prestação de serviços para profissionais credenciados junto ao INCRA, também ficou evidenciado a incompatibilidade entre os valores declarados pelo indiciado para a Receita Federal e a sua movimentação financeira, referente aos anos de 2000 a 2002, motivo pelo qual a Comissão entende que o indiciado descumpriu o disposto no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

de dezembro de 1995 (fls. 136 a 137 do Apenso XI do PA 1143/2005-52).

12- As inconsistências prendem-se ao fato de ter o indiciado declarado ao imposto de renda ter auferido ganhos no ano de 2000 (conforme Declaração de Ajuste Anual de 2001 fls. 115/116 do Apenso IX do PA 1143/2005-52) na ordem de R\$ 13.977,40 (treze mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), porém consta em sua movimentação financeira a importância de R\$ 63.131,61 (sessenta e três mil cento e trinta e um reais e sessenta e um centavos) conforme fls. 136 a 137 do Apenso XI do PA 1143/2005-52.

13- Por sua vez consta na Declaração de Imposto de Renda de 2002 (118/119) ter o indiciado auferido como renda no ano base de 2001 a importância de R\$ 14.575,74 (quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), mas a movimentação financeira de 2001 alcança a soma de R\$ 35.586,61 (trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), conforme fls. 136 a 137 do Apenso XI do PA 1143/2205-52.

14- De igual modo retrata a declaração de imposto de renda de 2003 às fls. 121 a 123 do apenso IX, na qual o indiciado disse ter recebido no ano de 2002 a importância de R\$ 15.261,68 (quinze mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), contudo a movimentação financeira deste ano chega a R\$ 60.276,18 (sessenta mil duzentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), conforme fls. 136 a 137 do Apenso XI do PA 1143/2205-52".



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

(fls. 1730/1731 do Volume IV do Anexo 07 do PA do MPF).

Durante a sua defesa, notadamente a autodefesa produzida durante o seu interrogatório, CLEYSSON confirmou que recebia valores de Nilson para a elaboração de serviços de cartografia que prestava para ele. Nesse sentido, afirmou que a diferença de valores encontrada pela comissão do PAD devia-se a um imóvel fruto de herança não declarado e aos serviços prestados a Nilson. Assim, é notório que, conquanto o acusado tente afastar a materialidade delitiva da corrupção mediante a negativa de que a vantagem recebida fosse indevida, todo o material probatório existente nos autos é no sentido inverso; isto é, o acusado, servidor público, recebia pagamento para a realização de serviços que, além de serem vedados a qualquer servidor público, eram utilizados para ludibriar a autarquia agrária federal na regularização fundiária de imóveis rurais.

Ademais, está comprovado nos autos que a documentação cartográfica assinada por Nilson Corrêa de Souza, para dar a aparência de legalidade, era elaborada pelo servidor público do Incra CLEYSSON, como declarado por eles perante às autoridades judicial e administrativa, no bojo do PAD instaurado em face do servidor. Com efeito, Nilson, no PAD, declarou que “o servidor Cleisson já prestou serviços de desenho, confecção de plantas e memoriais descritivos; Que o servidor Cleisson prestou muitos serviços para o depoente” (fls. 744/745 do Anexo VII). Como se vê na tabela acima, Nilson foi quem assinou a documentação cartográfica de 08 processos de regularização de Clovis Rogério Casagrande, o que vai ao encontro da conclusão a que chegou a comissão do Incra:

Anote-se do mesmo modo haver provas nos autos demonstrando a vinculação dos titulares dos processos administrativos do item 6 com o senhor Clovis Rogério Casagrande, um dos principais envolvidos na grilagem de terras no Oeste do Pará, visto que este



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

era detentor de procurações dos senhores Aldevino Neumann (fl. 473 Apenso XV), Fabiano Leo Rockemback (fls. 509 do Apenso PA 54100.001143/05-52) e Luiz Carlos Zambom (fls. 337), as quais conferiam-lhe poderes para representá-los junto ao Incra e Ibama. (fl. 1730 do Vol IV do Anexo 7 do PA do MPF).

Além de tudo, CLEYSSON foi visto participando de reuniões na sede da empresa Mato Grosso Cereais, cujo encontro ele alega ter ocorrido no interesse do Incra, mas as provas colhidas durante a instrução desse processo apontam ao contrário, na medida em que a testemunha Hugo Canuto de Souza relatou perante a autoridade policial (fls. 251/253), que CLEYSSON foi quem plotou os mapas da PJ Mato Grosso Cereais, no escritório da empresa. Ora, a alegação de que essa reunião foi no interesse da autarquia onde ele trabalhava é muito conveniente, porém, as suas movimentações financeiras e as anotações encontradas no livro-caixa da empresa comprovam que, na realidade, a reunião se deu para o patrocínio de interesses privados de Clóvis Casagrande.

Finalmente, a conversa telefônica interceptada pela Polícia Federal, no dia 27/03/2004, entre Jorge e Osmando (Anexo XI), confirma que CLEYSSON trabalhava com plotagem de mapas para o advogado Jecivaldo; esse causídico também é denunciado nesse processo – a sentença quanto a ele será prolatada nos autos do processo – e restou comprovado que ele intermediava o contato entre empresários que buscavam a regularização de terras por vias transversas e os servidores do MPF e do Incra, entre eles o acusado CLEYSSON. Destarte, essa ligação faz prova da participação de CLEYSSON no esquema criminoso.

Enfim, há elementos fáticos robustos a comprovar a corrupção passiva sem que, de outro lado, tenham-se vislumbrado razões que a justifique ou a torne legítima. Ao contrário, há comprovação de que esse delito se deu com vistas à grilagem de



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

terras públicas federais e posterior prática de crimes ambientais, em continuidade delitiva. A materialidade está, portanto, abundantemente demonstrada.

### **AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO**

Quanto à autoria delitiva também há provas suficientes para a condenação de CLEYSSON, haja vista que foi ele quem recebeu a vantagem indevida para patrocinar interesse privado da Mato Grosso Cereais Ltda. e para a confecção de plantas e memoriais descritivos que mais tarde seriam utilizados para a regularização ilícita de imóveis rurais. Com efeito, a anotação encontrada no livro-caixa dessa empresa é clara quanto ao nome e função do acusado no esquema criminoso; além de tudo, Nilson e o próprio acusado confirmam que ele recebia valores para a confecção do material cartográfico.

Portanto, não há dúvidas que CLEYSSON recebeu, por pelo menos duas vezes, vantagem indevida para a prática de ato que infringiu o seu dever funcional, cujas condutas se caracterizam por ser fato típico e ilícito, não havendo causa de justificação a excluir a ilicitude de suas condutas, nem qualquer causa de exclusão de sua culpabilidade, razão pela qual tenho que o réu deve ser responsabilizado pelo delito de corrupção passiva, por duas vezes, em continuidade delitiva, previsto no art. 317, § 1º c/c art. 71 do Código Penal.

## **3. DISPOSITIVO**

### **3.1. DECISÕES PRINCIPAIS**

Em face do exposto,

**A) INDEFIRO** o pedido de fixação de valor mínimo para indenização, nos termos da fundamentação exposta no item 2.1.2.;



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

**B) DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, pela prescrição da pretensão punitiva, em favor de:

- **EDILSON JOSÉ MOURA SENA**, apenas quanto aos crimes capitulados nos art. 20, Lei nº. 4.947/1966, art. 288, CP, art. 319, CP, art. 321, parágrafo único, CP, art. 342, CP, art. 347, CP;
- **JOSÉ DORIVALDO PINHEIRO SOUSA**, integralmente, quanto aos crimes capitulados nos art. 20, Lei nº. 4.947/1966, art. 161, §1º, II, CP, art. 288, CP, art. 321, parágrafo único, CP, art. 347, CP, art. 348, CP;
- **JOÃO EUSTÓRGIO MATOS DE MIRANDA**, integralmente, ante a prescrição etária, quanto aos crimes capitulados nos art. 20, Lei nº. 4.947/1966, art. 288, CP, art. 299, CP, art. 317, CP, art. 321, parágrafo único, CP, art. 347, CP e art. 348, CP;
- **CLEYSSON JORGE PEREIRA MARTINS**, apenas quanto aos crimes capitulados nos art. 20, Lei nº. 4.947/1966, art. 288, CP e art. 321, parágrafo único, CP;
- **NILSON CORREA DE SOUZA**, apenas quanto aos crimes capitulados nos art. 20, Lei nº. 4.947/1966, art. 288, CP e art. 321, parágrafo único, CP;
- **MOACIR CIESCA**, apenas quanto aos crimes capitulados nos art. 20, Lei nº. 4.947/1966;

**C) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos contidos na denúncia, para **CONDENAR**:



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

**c.1.** - o denunciado **EDILSON JOSÉ MOURA SENA** pela prática (c.1.1.) do crime capitulado no art. 317, caput e §1º c/c art. 327, §2º do CP; (c.1.2.) do crime do art. 314, c/c art. 327, §2º do CP; e (c.1.3.) do crime capitulado no art. 297 do Código Penal.

**c.2.** - o denunciado **MOACIR CIESCA** pela prática do crime capitulado no art. 299 do CP, por quatorze vezes, em continuação delitiva (CP, art. 71).

**c.3.** - o denunciado **NILSON CORREA DE SOUZA** pela prática do crime capitulado no art. 299 do CP, por vinte e quatro vezes, em continuação delitiva (CP, art. 71).

**c.4.** - o denunciado **CLEYSSON JORGE PEREIRA MARTINS** pela prática (c.4.1.) do crime capitulado no art. 299 do CP, por vinte e quatro vezes, em continuação delitiva (CP, art. 71) e (c.4.2.) do crime capitulado no art. 317, caput e §1º do CP.

Na sequência, passo à dosimetria da sanção penal.

## 3.2. DOSIMETRIA DAS PENAS

### 3.2.1. EDILSON SENA

#### 3.2.1.1. DOSIMETRIA DA CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317,

Em análise das circunstâncias do *caput* do art. 59 do Código Penal para a **PRIMEIRA FASE** de aplicação da pena, tenho que **a gravidade concreta e as consequências da conduta justificam a exasperação da pena-base**. Primeiramente, a título de circunstância concreta, deve-se consignar que o réu instituiu um sistema de absoluta subversão das finalidades a que se prestava a instituição para a qual





0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

prestava serviços. O Ministério Público, a quem competiria assegurar o respeito aos direitos transindividuais, passou a ter sua estrutura utilizada para auxiliar e viabilizar um grande esquema que afetava exatamente esses direitos. Outro ponto da gravidade concreta do crime em questão está na sofisticação e vulto do esquema criminoso em que praticada a conduta. Tratava-se de um sistema que envolvia pelo menos duas instituições públicas e seu servidores (MPF e INCRA) e afetava uma série de agentes laranjas e empreendedores econômicos.

Ainda, entendo que réu se portou com culpabilidade (reprovabilidade) excepcionalmente censurável. É que à época dos fatos o acusado contava com muitos anos de serviço público no MPF, na medida em que já estava na Classe C, Padrão 15 (fl. 03 do anexo 8), o que lhe impõe maior responsabilidade com a coisa pública se comparado aos servidores recém-empossados (STJ, HC 414.548); da mesma forma, é esperado que os servidores do Judiciário, MPF e DPU, notadamente aqueles com graduação em direito, como é o caso do réu, portem-se pautados em maior probidade e ética, de tal sorte que a infração penal de um desses servidores requer reprimenda mais severa.

Além disso, o recebimento da vantagem indevida pelo servidor visava a viabilizar a grilagem de terras, ponto em que se deve frisar que a conduta do agente elevou o conflito de terras no Estado do Pará, o que se revela excepcional e concretamente grave, já que se trata da raiz dos problemas sociais do campo, os quais fazem a população paraense se ver nas manchetes dos jornais do país, sempre em torno dos casos de conflitos fundiários, pistolagem e violência de todo tipo. A gênese de tudo isso está justamente na invasão e ocupação ilegal de terras e na consequente pressão sobre as populações do campo. No presente caso, verifica-se que a conduta do então servidor possibilitou uma fraude de profunda complexidade, a envolver os mais diversos agentes e com potencial para gerar danos à realidade local por gerações, dadas as características dos direitos envolvidos.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6729573902254.



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

Ainda, deve-se observar que as consequências do crime incidirão sobre a Amazônia, elemento que deve também ser valorado negativamente, dado que se trata de um dos biomas mais ricos e frágeis de todo o mundo. Sabe-se que a floresta amazônica é vital ao equilíbrio ecológico não somente na Região Norte, mas em todo o Brasil e no mundo. Nesse sentido, é comprovado que a degradação da Amazônia tem sido, por exemplo, capaz de desequilibrar todo o ciclo das chuvas do centro-sul do país. A degradação do bioma amazônico tem sido responsável, também, pela extinção de diversas espécies nesta que é uma das regiões de maior biodiversidade do planeta.

Portanto, partindo de tal análise das circunstâncias judiciais, a **pena base deve ser fixada acima do termo médio. Nesse caso, fixo-a em 06 (anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.**

Na **SEGUNDA FASE** de aplicação da pena, observo que não houve circunstância que atenuasse a pena. Por outro lado, observo a presença da agravante prevista no art. 61, II, "b" do CP, uma vez que a corrupção se deu para possibilitar a prática de crimes ambientais e agrários e facilitar a consequente prática de outros crimes, mormente ambientais (exploração econômica ilegal de floresta de domínio público), razão por que fixo a pena intermediária em **07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 49 (quarenta e nove) dias-multa.**

Finalmente, na **TERCEIRA FASE**, não verifico a presença de causa de diminuição. Por outro lado, há duas causas de aumento de pena, quais sejam as previstas no art. 317, §1º e art. 327, § 2º. No ponto, em razão da gravidade das condutas do acusado, como já exaustivamente demonstrado, não vislumbro a possibilidade de limitação da aplicação de apenas uma causa de aumento de pena, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP, assim, aumento a pena em 1/3 para cada causa, fixando-a em **12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa.**



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

### 3.2.1.2. DOSIMETRIA DO FALSO

Em análise das circunstâncias do *caput* do art. 59 do Código Penal para a **PRIMEIRA FASE** de aplicação da pena, tenho que **a gravidade concreta e as consequências da conduta justificam a exasperação da pena-base**. Primeiramente, a título de circunstância concreta, deve-se consignar que o réu instituiu um sistema de absoluta subversão das finalidades a que se prestava a instituição para a qual prestava serviços. O Ministério Público, a quem competiria assegurar o respeito aos direitos transindividuais, passou a ter sua estrutura utilizada para auxiliar e viabilizar um grande esquema que afetava exatamente esses direitos. Outro ponto da gravidade concreta do crime em questão está na sofisticação e vulto do esquema criminoso em que praticada a conduta. Tratava-se de um sistema que envolvia pelo menos duas instituições públicas e seu servidores (MPF e INCRA) e afetava uma série de agentes laranjas e empreendedores econômicos.

Ainda, entendo que réu se portou com culpabilidade (reprovabilidade) excepcionalmente censurável. É que à época dos fatos o acusado contava com muitos anos de serviço público no MPF, na medida em que já estava na Classe C, Padrão 15 (fl. 03 do anexo 8), o que lhe impõe maior responsabilidade com a coisa pública se comparado aos servidores recém-empossados (STJ, HC 414.548); da mesma forma, é esperado que os servidores do Judiciário, MPF e DPU, notadamente aqueles com graduação em direito, como é o caso do réu, portem-se pautados em maior probidade e ética, de tal sorte que a infração penal de um desses servidores requer reprimenda mais severa. Além de tudo, ele gozava de função de confiança no MPF, conforme comprova o documento de fl. 426.

Além disso, a contrafação de documento público visava a viabilizar a grilagem de terras, ponto em que se deve frisar que a conduta do agente elevou o conflito de terras no Estado do Pará, o que se revela excepcional e concretamente grave, já que se trata da raiz dos problemas sociais do campo, os quais fazem a



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

população paraense se ver nas manchetes dos jornais do país, sempre em torno dos casos de conflitos fundiários, pistolagem e violência de todo tipo. A gênese de tudo isso está justamente na invasão e ocupação ilegal de terras e na consequente pressão sobre as populações do campo. No presente caso, verifica-se que a conduta do então servidor possibilitou uma fraude de profunda complexidade, a envolver os mais diversos agentes e com potencial para gerar danos à realidade local por gerações, dadas as características dos direitos envolvidos.

Ainda, deve-se observar que as consequências do crime incidirão sobre a Amazônia, elemento que deve também ser valorado negativamente, dado que se trata de um dos biomas mais ricos e frágeis de todo o mundo. Sabe-se que a floresta amazônica é vital ao equilíbrio ecológico não somente na Região Norte, mas em todo o Brasil e no mundo. Nesse sentido, é comprovado que a degradação da Amazônia tem sido, por exemplo, capaz de desequilibrar todo o ciclo das chuvas do centro-sul do país. A degradação do bioma amazônico tem sido responsável, também, pela extinção de diversas espécies nesta que é uma das regiões de maior biodiversidade do planeta.

Portanto, partindo de tal análise das circunstâncias judiciais, fixo a **pena base acima do termo médio, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Na **SEGUNDA FASE** de aplicação da pena, observo que não houve circunstância que atenuar a pena. Por outro lado, observo a presença da agravante prevista no art. 61, II, "b" do CP, uma vez que o falso se deu para possibilitar a prática de crime agrários e ambientais (exploração econômica ilegal de floresta de domínio público), razão por que fixo a pena intermediária em **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.**

Finalmente, na **TERCEIRA FASE**, não verifico a presença de causa de diminuição. Por outro lado, há uma causa especial de aumento de pena, já que o condenado era servidor público e valeu-se do cargo para a prática delituosa (CP, art.



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

297, §1º), assim, fixo a pena em **06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

### 3.2.1.3. DOSIMETRIA DO EXTRAVIO DE DOCUMENTO PÚBLICO

Em análise das circunstâncias do *caput* do art. 59 do Código Penal para a **PRIMEIRA FASE** de aplicação da pena, tenho que **a gravidade concreta e as consequências da conduta justificam a exasperação da pena-base**. Primeiramente, a título de circunstância concreta, deve-se consignar que o réu instituiu um sistema de absoluta subversão das finalidades a que se prestava a instituição para a qual prestava serviços. O Ministério Público, a quem competiria assegurar o respeito aos direitos transindividuais, passou a ter sua estrutura utilizada para auxiliar e viabilizar um grande esquema que afetava exatamente esses direitos. Outro ponto da gravidade concreta do crime em questão está na sofisticação e vulto do esquema criminoso em que praticada a conduta. Tratava-se de um sistema que envolvia pelo menos duas instituições públicas e seu servidores (MPF e INCRA) e afetava uma série de agentes laranjas e empreendedores econômicos.

Ainda, entendo que réu se portou com culpabilidade (reprovabilidade) excepcionalmente censurável. É que à época dos fatos o acusado contava com muitos anos de serviço público no MPF, na medida em que já estava na Classe C, Padrão 15 (fl. 03 do anexo 8), o que lhe impõe maior responsabilidade com a coisa pública se comparado aos servidores recém-empossados (STJ, HC 414.548); da mesma forma, é esperado que os servidores do Judiciário, MPF e DPU, notadamente aqueles com graduação em direito, como é o caso do réu, portem-se pautados em maior probidade e ética, de tal sorte que a infração penal de um desses servidores requer reprimenda mais severa.

Além disso, o extravio dos procedimentos de regularização fundiária pelo então servidor do MPF visava a viabilizar a grilagem de terras, ponto em que se deve



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

frisar que a conduta do agente elevou o conflito de terras no Estado do Pará, o que se revela excepcional e concretamente grave, já que se trata da raiz dos problemas sociais do campo, os quais fazem a população paraense se ver nas manchetes dos jornais do país, sempre em torno dos casos de conflitos fundiários, pistolagem e violência de todo tipo. A gênese de tudo isso está justamente na invasão e ocupação ilegal de terras e na consequente pressão sobre as populações do campo. No presente caso, verifica-se que a conduta do então servidor possibilitou uma fraude de profunda complexidade, a envolver os mais diversos agentes e com potencial para gerar danos à realidade local por gerações, dadas as características dos direitos envolvidos.

Ainda, deve-se observar que as consequências do crime incidirão sobre a Amazônia, elemento que deve também ser valorado negativamente, dado que se trata de um dos biomas mais ricos e frágeis de todo o mundo. Sabe-se que a floresta amazônica é vital ao equilíbrio ecológico não somente na Região Norte, mas em todo o Brasil e no mundo. Nesse sentido, é comprovado que a degradação da Amazônia tem sido, por exemplo, capaz de desequilibrar todo o ciclo das chuvas do centro-sul do país. A degradação do bioma amazônico tem sido responsável, também, pela extinção de diversas espécies nesta que é uma das regiões de maior biodiversidade do planeta.

Portanto, partindo de tal análise das circunstâncias judiciais, fixo a **pena base acima do termo médio, em 03 (três) anos de reclusão.**

Na **SEGUNDA FASE** de aplicação da pena, observo que não houve circunstância que atenuasse a pena. Por outro lado, observo a presença da agravante prevista no art. 61, II, "b" do CP, uma vez que os procedimentos extraviados visavam a possibilitar a prática de crimes agrários e crimes ambientais (exploração econômica



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

ilegal de floresta de domínio público), razão por que fixo a pena intermediária em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Finalmente, na **TERCEIRA FASE**, não verifico a presença de causa de diminuição. Por outro lado, há duas causas de aumento de pena, quais sejam as previstas no art. 327, §2º e no art. 71 (extravio em continuidade delitiva de 03 procedimentos). No ponto, em razão da gravidade das condutas do acusado, como já exaustivamente demonstrado, não vislumbro a possibilidade de limitação da aplicação de apenas uma causa de aumento de pena, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP, assim, aumento a pena em ¼ para a continuidade e em 1/3 em razão do cargo de confiança, fixando a pena em **05 (cinco) anos, e 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

#### 3.2.1.4. UNIFICAÇÃO DAS PENAS E DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE A APLICAÇÃO DE PENA DE EDILSON

Considerando que os delitos de corrupção, falso e extravio de documento foram praticados em concurso material, torno **DEFINITIVA** a sanção penal em **24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 121 (cento e vinte e um) dias-multa** de pena.

Cada dia-multa corresponde a 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em observância ao art. 33, § 2º, "a", do CP, **fixo**, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, **o regime fechado**. Outrossim, nos termos do *caput* e parágrafos do art. 44 do Código Penal, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade.

Considerando que o réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução, bem como a ausência de qualquer circunstância justificadora de sua segregação preventiva, deverá permanecer em liberdade.



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

**3.2.2. MOACIR CIESCA. ART. 299 C/C 71.**

Em análise das circunstâncias do *caput* do art. 59 do Código Penal para a **PRIMEIRA FASE** de aplicação da pena, tenho que a **gravidade concreta e as consequências da conduta justificam a exasperação da pena-base**. Ainda, entendo que réu se portou com **culpabilidade (reprovabilidade) excepcionalmente censurável**. É que a empreitada criminosa lançou mão de sofisticados expedientes fraudulentos, entre os quais o audacioso loteamento grileiro, no qual foram usados os nomes de laranjas que trabalhavam para a empresa do acusado, fazendo uso de sua superioridade hierárquica sobre eles. Outro ponto da gravidade concreta do crime em questão está na sofisticação e vulto do esquema criminoso em que praticada a conduta. Tratava-se de um sistema que envolvia pelo menos duas instituições públicas e seu servidores (MPF e INCRA) e afetava uma série de agentes laranjas.

A propósito, a grilagem de terras quando promovida no Estado do Pará, é medida que se revela excepcional e concretamente grave, já que se trata da raiz dos problemas sociais do campo, os quais conferem ao estado a prerrogativa de constantemente se ver nas manchetes dos jornais do país, sempre em torno dos casos de conflitos fundiários, pistolagem e violência de todo tipo. A gênese de tudo isso está justamente na invasão e ocupação ilegal de terras (primeira finalidade da falsificação de documentos públicos pelo réu, como se restou provado nos autos) e na consequente pressão sobre as populações do campo. No presente caso, não se trata de mera falsificação de documentos para ocupação irregular de um pequeno pedaço de terra e de sua exploração, mas sim de uma fraude de profunda complexidade, a envolver os mais diversos agentes e com potencial para gerar danos à realidade local por gerações, dadas as características dos direitos envolvidos.

Verificou-se ao longo da instrução criminal que o réu valia-se de intimidação/ludibriamento de seus funcionários para regularizarem em seus nomes a área invadida e ocupada irregularmente, bem assim que usava da pressão, no mínimo





00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

psicológica, por meio dos demais integrantes da quadrilha, notadamente os servidores públicos para expulsar quem não fosse aliado seus das terras ilegalmente ocupadas, aumentando, com isso, a desigualdade social e carimbando o desrespeito às comunidades de agroextrativistas com direito ao assentamento rural.

Ainda, deve-se observar que as consequências do crime incidirão sobre a Amazônia, elemento que deve também ser valorado negativamente, dado que se trata de um dos biomas mais ricos e frágeis de todo o mundo. Sabe-se que a floresta amazônica é vital ao equilíbrio ecológico não somente na Região Norte, mas em todo o Brasil e no mundo. Nesse sentido, é comprovado que a degradação da Amazônia tem sido, por exemplo, capaz de desequilibrar todo o ciclo das chuvas do centro-sul do país. A degradação do bioma amazônico tem sido responsável, também, pela extinção de diversas espécies nesta que é uma das regiões de maior biodiversidade do planeta.

A respeito das circunstâncias concretas da conduta, outro elemento negativo a ser tido em conta reside no tamanho da área objeto de regularização fraudulenta. Apenas um dos lotes a ser regularizado mediante o uso do nome de uma laranja era de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), sendo que a área total que se pretendia "regularizar" se estendia em torno de 35 mil hectares, uma área, portanto, de colossais dimensões.

Portanto, partindo de tal análise das circunstâncias judiciais, fixo a **pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Na **SEGUNDA FASE** de aplicação da pena, observo que não houve circunstância que atenuar a pena. Por outro lado, observo a presença da agravante prevista no art. 61, II, "b" do CP, já que a falsificação de documentos públicos se deu para possibilitar o crime de invasão de terras e facilitar a prática de outros crimes, mormente ambientais (exploração econômica ilegal de floresta de domínio público – 50-A), razão por que fixo a pena intermediária em **05 (cinco) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.**



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

Finalmente, na **TERCEIRA FASE**, não verifico a presença de causa de diminuição. Por outro lado, há uma causa de aumento de pena, qual seja a prevista no art. 71 (falsificação ideológica em continuidade delitiva de 14 procedimentos), assim, aumento a pena em 2/3, fixando-a em **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa**.

Cada dia-multa corresponde a 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em observância ao art. 33, § 2º, "b", do CP, **fixo**, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, **o regime fechado**. Outrossim, nos termos do *caput* e parágrafos do art. 44 do Código Penal, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade.

Considerando que o réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução, bem como a ausência de qualquer circunstância justificadora de sua segregação preventiva, deverá permanecer em liberdade.

### 3.2.3. NILSON CORREA DE SOUZA

Em análise das circunstâncias do *caput* do art. 59 do Código Penal para a **PRIMEIRA FASE** de aplicação da pena, tenho que a **gravidade concreta e as consequências da conduta justificam a exasperação da pena-base**. Ainda, entendo que réu se portou com **culpabilidade (reprovabilidade) excepcionalmente censurável**. É que o acusado, à época dos crimes, era topógrafo cadastrado no Incra, cujo trabalho era essencial para auxiliar o poder público a melhor gerir e repartir as terras públicas entre quem de direito, mas, ao contrário, o acusado participou de uma empreitada criminosa que lançou mão de sofisticados expedientes fraudulentos, entre os quais audaciosos loteamentos grileiros, nos quais foram usados nomes de laranjas. Outro ponto da gravidade concreta do crime em questão está na sofisticação e vulto do esquema criminoso em que praticada a conduta. Tratava-se de um sistema que



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

envolvia pelo menos duas instituições públicas e seu servidores (MPF e INCRA) e afetava uma série de agentes laranjas e empreendedores econômicos.

A propósito, a grilagem de terras quando promovida no Estado do Pará, é medida que se revela excepcional e concretamente grave, já que se trata da raiz dos problemas sociais do campo, os quais conferem ao estado a prerrogativa de constantemente se ver nas manchetes dos jornais do país, sempre em torno dos casos de conflitos fundiários, pistolagem e violência de todo tipo. A gênese de tudo isso está justamente na invasão e ocupação ilegal de terras (primeira finalidade da falsificação de documentos públicos pelo réu, como se restou provado nos autos) e na consequente pressão sobre as populações do campo. No presente caso, não se trata de mera falsificação de documentos para ocupação irregular de um pequeno pedaço de terra e de sua exploração, mas sim de uma fraude de profunda complexidade, a envolver os mais diversos agentes e com potencial para gerar danos à realidade local por gerações, dadas as características dos direitos envolvidos.

Ainda, deve-se observar que as consequências do crime incidirão sobre a Amazônia, elemento que deve também ser valorado negativamente, dado que se trata de um dos biomas mais ricos e frágeis de todo o mundo. Sabe-se que a floresta amazônica é vital ao equilíbrio ecológico não somente na Região Norte, mas em todo o Brasil e no mundo. Nesse sentido, é comprovado que a degradação da Amazônia tem sido, por exemplo, capaz de desequilibrar todo o ciclo das chuvas do centro-sul do país. A degradação do bioma amazônico tem sido responsável, também, pela extinção de diversas espécies nesta que é uma das regiões de maior biodiversidade do planeta.

Dessa forma, partindo de tal análise das circunstâncias judiciais, fixo a **pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Na **SEGUNDA FASE** de aplicação da pena, observo que não houve circunstância que atenuar a pena. Por outro lado, observo a presença da agravante prevista no art. 61, II, "b" do CP, uma vez que a falsificação de documentos públicos se



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

deu para possibilitar o crime de invasão de terras e facilitar a prática de outros crimes, mormente ambientais (exploração econômica ilegal de floresta de domínio público), razão por que fixo a pena intermediária em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.**

Finalmente, na **TERCEIRA FASE**, não verifico a presença de causa de diminuição. Por outro lado, há uma causa de aumento de pena, qual seja a prevista no art. 71 (continuidade delitiva 15 ART falsas em 24 processos), assim, aumento a pena em 2/3, fixando-a em **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.**

Cada dia-multa corresponde a 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em observância ao art. 33, § 2º, "b", do CP, **fixo**, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o **regime semiaberto**. Outrossim, nos termos do *caput* e parágrafos do art. 44 do Código Penal, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade.

Considerando que o réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução, bem como a ausência de qualquer circunstância justificadora de sua segregação preventiva, deverá permanecer em liberdade.

### 3.2.4. CLEYSSON JORGE PEREIRA MARTINS

#### 3.2.4.1. DOSIMETRIA DA CORRUPÇÃO PASSIVA

Em análise das circunstâncias do *caput* do art. 59 do Código Penal para a **PRIMEIRA FASE** de aplicação da pena, tenho que a **gravidade concreta e as consequências da conduta justificam a exasperação da pena-base**. Ainda, entendo que réu se portou com **culpabilidade (reprovabilidade) excepcionalmente censurável**. É que há época dos fatos o acusado era servidor no Incra, Autarquia cujo principal objeto é a regularização fundiária, logo, é esperado que os servidores do Incra portem-se pautados em maior probidade e ética no que se refere aos procedimentos de



00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

regularização fundiária, de tal sorte que a infração penal de um desses servidores requer reprimenda mais severa. Outro ponto da gravidade concreta do crime em questão está na sofisticação e vulto do esquema criminoso em que praticada a conduta. Tratava-se de um sistema que envolvia pelo menos duas instituições públicas e seu servidores (MPF e INCRA) e afetava uma série de agentes laranjas e empreendedores econômicos.

Além disso, o recebimento da vantagem indevida pelo servidor visava a viabilizar a a grilagem de terras, ponto em que se deve frisar que a conduta do agente elevou o conflito de terras no Estado do Pará, o que se revela excepcional e concretamente grave, já que se trata da raiz dos problemas sociais do campo, os quais fazem a população paraense se ver nas manchetes dos jornais do país, sempre em torno dos casos de conflitos fundiários, pistolagem e violência de todo tipo. A gênese de tudo isso está justamente na invasão e ocupação ilegal de terras e na consequente pressão sobre as populações do campo. No presente caso, verifica-se que a conduta do então servidor possibilitou uma fraude de profunda complexidade, a envolver os mais diversos agentes e com potencial para gerar danos à realidade local por gerações, dadas as características dos direitos envolvidos.

Ainda, deve-se observar que as consequências do crime incidirão sobre a Amazônia, elemento que deve também ser valorado negativamente, dado que se trata de um dos biomas mais ricos e frágeis de todo o mundo. Sabe-se que a floresta amazônica é vital ao equilíbrio ecológico não somente na Região Norte, mas em todo o Brasil e no mundo. Nesse sentido, é comprovado que a degradação da Amazônia tem sido, por exemplo, capaz de desequilibrar todo o ciclo das chuvas do centro-sul do país. A degradação do bioma amazônico tem sido responsável, também, pela extinção de diversas espécies nesta que é uma das regiões de maior biodiversidade do planeta.



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

Portanto, partindo de tal análise das circunstâncias judiciais, a **pena base deve ser fixada acima do termo médio. Nesse caso, fixo-a em 06 (anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.**

Na **SEGUNDA FASE** de aplicação da pena, observo que não houve circunstância que atenuasse a pena. Por outro lado, observo a presença da agravante prevista no art. 61, II, "b" do CP, uma vez que a corrupção se deu para possibilitar a prática de crimes ambientais e agrários, razão por que fixo a pena intermediária em **07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 49 (quarenta e nove) dias-multa.**

Finalmente, na **TERCEIRA FASE**, não verifico a presença de causa de diminuição. Por outro lado, há uma causa de aumento de pena prevista no art. 317, §1º, assim, aumento a pena fixando-a em **10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.**

### 3.2.4.2. DOSIMETRIA DO FALSO

Em análise das circunstâncias do *caput* do art. 59 do Código Penal para a **PRIMEIRA FASE** de aplicação da pena, tenho que **a gravidade concreta e as consequências da conduta justificam a exasperação da pena-base.** Ainda, entendo que réu se portou com **culpabilidade (reprovabilidade) excepcionalmente censurável.** É que há época dos fatos o acusado era servidor no Incra, Autarquia cujo principal objeto é a regularização fundiária, logo, é esperado que os servidores do Incra portem-se pautados em maior probidade e ética no que se refere aos procedimentos de regularização fundiária, de tal sorte que a infração penal de um desses servidores requer reprimenda mais severa. Outro ponto da gravidade concreta do crime em questão está na sofisticação e vulto do esquema criminoso em que praticada a conduta. Tratava-se de um sistema que envolvia pelo menos duas instituições públicas e seu servidores (MPF e INCRA) e afetava uma série de agentes laranjas e empreendedores econômicos.



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

Além disso, a contrafação dos documentos visava a viabilizar a a grilagem de terras, ponto em que se deve frisar que a conduta do agente elevou o conflito de terras no Estado do Pará, o que se revela excepcional e concretamente grave, já que se trata da raiz dos problemas sociais do campo, os quais fazem a população paraense se ver nas manchetes dos jornais do país, sempre em torno dos casos de conflitos fundiários, pistolagem e violência de todo tipo. A gênese de tudo isso está justamente na invasão e ocupação ilegal de terras e na conseqüente pressão sobre as populações do campo. No presente caso, verifica-se que a conduta do então servidor possibilitou uma fraude de profunda complexidade, a envolver os mais diversos agentes e com potencial para gerar danos à realidade local por gerações, dadas as características dos direitos envolvidos.

Ainda, deve-se observar que as conseqüências do crime incidirão sobre a Amazônia, elemento que deve também ser valorado negativamente, dado que se trata de um dos biomas mais ricos e frágeis de todo o mundo. Sabe-se que a floresta amazônica é vital ao equilíbrio ecológico não somente na Região Norte, mas em todo o Brasil e no mundo. Nesse sentido, é comprovado que a degradação da Amazônia tem sido, por exemplo, capaz de desequilibrar todo o ciclo das chuvas do centro-sul do país. A degradação do bioma amazônico tem sido responsável, também, pela extinção de diversas espécies nesta que é uma das regiões de maior biodiversidade do planeta.

Portanto, partindo de tal análise das circunstâncias judiciais, fixo a **pena base acima do termo médio, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Na **SEGUNDA FASE** de aplicação da pena, observo que não houve circunstância que atenuar a pena. Por outro lado, observo a presença da agravante prevista no art. 61, II, "b" do CP, uma vez que o falso se deu para possibilitar a prática de crimes agrários e ambientais (exploração econômica ilegal de floresta de domínio



0 0 0 2 3 7 4 6 9 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

público), razão por que fixo a pena intermediária em **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.**

Finalmente, na **TERCEIRA FASE**, não verifico a presença de causa de diminuição. Por outro lado, há uma causa especial de aumento de pena, já que o condenado era servidor público e valeu-se do cargo para a prática delituosa (CP, art. 297, §1º), assim, fixo a pena em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Deve incidir, ainda, a causa de aumento do art. 71 (continuidade delitiva 15 ART falsas em 24 processos), de modo que **a pena definitiva do réu Cleisson fica em 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias e 50 dias multa.**

### 3.2.4.3. UNIFICAÇÃO DAS PENAS E DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE A APLICAÇÃO DE PENA DE CLEYSSON

Considerando que os delitos de corrupção ativa e o de falso foram praticados em concurso material, torno **DEFINITIVA** a sanção penal em **19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa** de pena.

Cada dia-multa corresponde a 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em observância ao art. 33, § 2º, "a", do CP, **fixo**, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, **o regime fechado**. Outrossim, nos termos do *caput* e parágrafos do art. 44 do Código Penal, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade.

Considerando que o réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução, bem como a ausência de qualquer circunstância justificadora de sua segregação preventiva, deverá permanecer em liberdade.

### 3.3. DISPOSIÇÕES FINAIS





00023746920114013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002374-69.2011.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00085.2020.00013902.1.00624/00128

CUSTAS pelos condenados *pro rata*.

Transitando em julgado a presente sentença:

- a) PROMOVA-SE a regular extração das peças necessárias à correta Execução Penal, com expedição de guia definitiva de execução, remetendo-as para o Juízo Execução Criminal competente;
- b) LANCE-SE o nome dos réus no rol dos culpados;
- c) PROCEDA-SE ao cálculo dos valores das penas de multa e das custas processuais;
- d) FAÇAM-SE as comunicações de praxe (principalmente para os fins do art.15, inc.III, da CF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém/PA, 17/07/2020.

**DOMINGOS DANIEL MOUTINHO**

JUIZ FEDERAL